

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Regimento Interno - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Atualizado em 19/08/2009

Título I - Da Competência	3
Capítulo I - Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial	3
Capítulo II - Da Seção Cível (extinta)	6
Capítulo III - Dos Grupos de Câmaras Cíveis	6
Capítulo IV - Das Câmaras Cíveis	6
Capítulo V - Da Seção Criminal	7
Capítulo VI - Das Câmaras Criminais	7
Capítulo VII - Do Conselho da Magistratura	8
Título II - Do Funcionamento em Geral	9
Capítulo I - Das Eleições e Indicações	9
Capítulo II - Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna	10
Capítulo III - Das Substituições	11
Capítulo IV - Da Classificação e Registro dos Feitos	12
Capítulo V - Da Distribuição	12
Capítulo VI - Do Relatório e da Revisão	14
Capítulo VII - Das Sessões	16
Capítulo VIII - Da Pauta dos Julgamentos	18
Capítulo IX - Da Ordem dos Trabalhos	20
Capítulo X - Da Discussão e Votação	22
Capítulo XI - Da Apuração dos Votos	24
Capítulo XII - Dos Acórdãos	25
Título III - Dos Processos em Espécie	27
Capítulo I - Da Exceção de Impedimento ou de Suspeição	27
Capítulo II Da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade	27
Capítulo III Da Representação de Inconstitucionalidade	28
Capítulo IV Dos Pedidos de Intervenção	29
Capítulo V Dos Conflitos de Atribuições, de Jurisdição e de Competência	30
Capítulo VI Da Uniformização da Jurisprudência e do Incidente de Divergência	31
Capítulo VII Da Súmula da Jurisprudência Predominante	31
Capítulo VIII Do Mandado de Segurança	32
Capítulo IX Dos Embargos Infringentes	32
SEÇÃO I – DOS EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CRIMINAL	32
SEÇÃO II – DOS EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL	33
Capítulo X Do Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição	33
Capítulo XI Da Ação Rescisória	33
Capítulo XII Da Habilitação	34
Capítulo XIII Da Representação por Excesso de Prazo e	34
Capítulo XIV Do Desaforamento	36
Capítulo XV Da Restauração de Autos	36
Capítulo XVI Da Ação Penal Originária	37
Capítulo XVII Da Exceção da Verdade Remetida	39
Capítulo XVIII Do Pedido de Explicações	40
Capítulo XIX Do Recurso Hierárquico	40
Capítulo XX Do Agravo Regimental	40
Capítulo XXI Dos Agravos Retido e de Instrumento	41
Capítulo XXII Das Reclamações	42
Título IV	42
Capítulo único - Dos Projetos de Normas	42
Título V - Dos Fatos Funcionais	43
Capítulo I - Do Compromisso, Posse, Exercício e Matrícula	43
Capítulo II Das Licenças	44

Art 1º- Este Regimento Interno dispõe sobre a competência e o funcionamento dos Órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Título I - Da Competência

Capítulo I - Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Art.2º - Ao Tribunal Pleno, integrado por 180 (cento e oitenta) Desembargadores, compete:

I - eleger o Presidente, o Corregedor-Geral de Justiça, os 03 (três) Vice-Presidentes;

II - eleger o Diretor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro;

III - escolher os candidatos ao Quinto Constitucional do Ministério Público e da Advocacia que integrarão a lista tríplice;

IV - eleger 2 (dois) Desembargadores e 2 (dois) Juízes de Direito para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e seus respectivos suplentes;

V - elaborar a lista tríplice de advogados para nomeação pelo Presidente da República para comporem o Tribunal Regional Eleitoral.

Vide Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº1, de 27/04/2009

Parágrafo único - Sendo ímpar o numero de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por Advogado e por membro do Ministério Publico, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os de outra em uma unidade.

Art.3º - Compete ao Órgão Especial:

I - Processar e julgar, originariamente:

a) o Vice-Governador e os Deputados Estaduais, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, estes quando não conexos com os do Governador;

c) os Juízes Estaduais e os membros do Ministério Publico, os Procuradores Gerais do Estado, da Assembléia Legislativa e da Defensoria Pública, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d) os *habeas corpus*, quando o coator for o Governador do Estado ou quando se tratar de crime sujeito a competência originaria do Tribunal, desde que o coator não seja membro deste;

e) os mandados de segurança e *habeas data*, quando impetrados contra atos do Governador, da Assembléia Legislativa, sua Mesa e seu Presidente, do próprio Tribunal ou de seu Presidente e Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral da Justiça, da Seção Criminal, do Conselho da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, e os mandados de segurança contra os atos das Câmaras Cíveis, bem como dos respectivos Presidentes ou Desembargadores.

f) os conflitos de competência entre o Conselho da Magistratura e qualquer Órgão Julgador do Tribunal; entre as Câmaras Cíveis; entre Juízos Cíveis e Criminais.

g) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Tribunal de Justiça, o Governador ou Órgãos do Poder Legislativo;

h) as ações rescisórias de seus acórdãos, dos acórdãos das Câmaras Cíveis, os recursos das decisões que as indeferirem *in limine* e as revisões criminais em benefício dos réus que condenar;

i) os embargos aos seus acórdãos;

j) as habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência, bem como as dúvidas não manifestadas em forma de conflito, sobre distribuição, competência e ordem de serviço, em matéria das Câmaras Cíveis;

l) as reclamações quando o ato impugnado for pertinente a execução de acórdão seu;

m) as suspeições opostas a Desembargadores e ao Procurador-Geral de Justiça quando não reconhecidas;

n) as representações contra os membros dos Tribunais de segundo grau, por excesso de prazo previsto em lei;

o) as medidas judiciais que venham a ser requeridas em virtude de estado de greve deflagrado por servidores estaduais e municipais.

Vide Resolução TJ/Órgão Especial Nº28, de 24/11/2008

II - julgar:

a) Revogado.

b) os agravos contra decisões do Presidente que, em mandado de segurança ordenarem a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença que o houver concedido;

c) os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo Presidente, por Vice-Presidentes ou pelo relator;

d) os recursos contra decisões que indeferirem pedido de inscrição no concurso para ingresso na Magistratura de carreira;

e) os recursos contra decisões do Conselho da Magistratura nas hipóteses de que conheça originariamente, ou em qualquer caso, quando aplique penalidades a magistrados;

f) o incidente de uniformização de jurisprudência, nos feitos de competência da Seção Criminal e das Câmaras Cíveis;

g) a exceção da verdade, nos crimes de calúnia e difamação em que for querelante qualquer das pessoas referidas nas letras "a", "b" e "c" do inciso I;

h) recurso, em razão de assunção de competência, para prevenir ou compor divergência entre Câmaras Cíveis, acerca de relevante questão de direito, em caso de interesse público, nos termos do art. 555 e seu § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o relator do Órgão Especial decidir sobre a relevância ou interesse público da questão suscitada;

III - executar os julgados nas causas de sua competência originaria facultada a delegação da prática de atos não decisórios a Juízes de primeiro grau;

IV - declarar pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a constitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, nos casos de sua competência e naqueles que, para esse fim, lhe forem remetidos pelos demais Órgãos Julgadores do Tribunal;

V - elaborar o Regimento Interno, emendá-lo e resolver dúvidas relativas à sua interpretação e execução, ressalvada a competência do Tribunal Pleno.

Vide Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº1, de 04/12/2008

VI - deliberar sobre:

a) proposição de projetos de normas, ouvida a Comissão de Legislação e Normas;

b) permuta ou remoção voluntária dos Desembargadores, de uma para outra Câmara;

c) permuta ou remoção voluntária dos Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição;

d) concessão de licença aos Desembargadores;

e) assuntos de ordem interna, mediante convocação especial do Presidente, para esse fim, por iniciativa própria ou a requerimento de um ou mais Desembargadores;

f) quaisquer propostas ou sugestões do Conselho da Magistratura, notadamente as concernentes à organização de sua Secretaria e órgãos auxiliares;

g) realização de concurso para ingresso na Magistratura de carreira, e respectivo regulamento, bem como homologação do resultado;

h) indicação, feita pelo Presidente, de servidor do Tribunal, bacharel em Direito, para provimento de cargo em comissão de Secretário-Chefe da Secretaria Geral;

VII - propor à Assembléia Legislativa:

a) a alteração da organização e da divisão judiciária;

b) a alteração do número de membros do Tribunal de Justiça

c) a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VIII - eleger:

a) os 05 (cinco) Desembargadores, estranhos ao Órgão Especial, que devam integrar o Conselho da Magistratura;

b) **Revogado.**

Vide Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº1, de 27/04/2009

c) os membros da Comissão de Regimento Interno, da Comissão de Legislação e Normas e de outras que o Tribunal constituir;

IX – dar posse ao Presidente, ao Corregedor-Geral de Justiça, aos Vice-Presidentes e a Desembargador;

X - organizar a Secretaria e os serviços auxiliares do Tribunal, do Conselho da Magistratura e da Corregedoria Geral de Justiça, provendo-lhes os cargos por intermédio do Presidente, na forma da lei;

XI - indicar ao Presidente da República os nomes de 06 (seis) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, para composição do Tribunal Regional Eleitoral e respectivos suplentes;

XII - indicar ao Governador do Estado:

a) proposta de emenda à Constituição Estadual sobre matéria pertinente ao Poder Judiciário;
b) em lista tríplice nomes de Advogados ou membros do Ministério Público, para composição do quinto do Tribunal de Justiça

XIII - determinar a perda de cargo, a remoção ou a disponibilidade de Desembargadores e Juízes, nos casos e pela forma previstos em lei;

XIV - promover a aposentadoria compulsória de Magistrados, por invalidez;

XV - aplicar outras sanções disciplinares às autoridades judiciais, nos processos de sua competência;

XVI - determinar, se conveniente, por maioria absoluta, o afastamento do cargo de magistrado contra quem se haja recebido denúncia ou queixa, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, até decisão final (art. 27, § 3º da LOMAN);

XVII - deliberar, após prévia audiência do Conselho da Magistratura, sobre a aquisição da vitaliciedade ou a exoneração dos Juízes de primeiro grau ao fim do primeiro biênio de exercício.

Art.4º - A Secretaria do Órgão Especial também funcionará como Secretaria do Tribunal Pleno, sempre que se reunir, em sessão ordinária ou extraordinária, cabendo-lhe adotar as medidas para o seu regular funcionamento.

Vide Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº1, de 04/12/2008

Art.5º - O Tribunal Pleno será convocado pelo Presidente do Tribunal ou mediante

Art.4º - Revogado.	Capítulo II - Da Seção Cível (extinta)
Art.5º - Revogado.	Capítulo III - Dos Grupos de Câmaras Cíveis Resolução nº 06/01do E. Órgão Especial

§1º - A autoconvocação deverá ser subscrita pela maioria absoluta dos integrantes do Tribunal Pleno;

Vide Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº1, de 04/12/2008

§ 2º - O Presidente do Tribunal terá até 30 dias para designar a data da reunião plenária;

Vide Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº1, de 04/12/2008

§ 3º - A pauta especificará a matéria a ser deliberada.

Vide Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº1, de 04/12/2008

Art. 5º-A - As deliberações do Tribunal Pleno serão tomadas mediante *quórum* qualificado, isto é, metade mais um do número de cargos de Desembargadores existentes.

Vide Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº2, de 19/08/2008

Capítulo IV - Das Câmaras Cíveis

Art.6º - Compete às Câmaras Cíveis:

I - processar e julgar:

a) os mandados de segurança e o *habeas data* contra atos dos juízes e membros do Ministério Público Estadual de primeira instância em matéria cível, salvo os dos Juízes dos Juizados Especiais Cíveis ou de suas Turmas Recursais;

b) os mandados de segurança e *habeas-data* contra atos dos Secretários de Estado, dos Prefeitos da Capital e dos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior da Defensoria Pública, dos Procuradores-Gerais de Justiça e do Estado;

c) as ações rescisórias de sentença dos Juízos cíveis, e os recursos das decisões que as indeferirem *in limine*;

d) os embargos infringentes, e o recurso contra a decisão do Relator que não os admitir.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 08/03/2004

e) as reclamações contra Juízes cíveis, quando não sejam da competência de outro Órgão, e as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;

f) os conflitos de competência entre Juízos cíveis;

g) as exceções de impedimento e de suspeição, opostas a Juízes cíveis, quando não reconhecidas.

II - julgar:

a) os recursos contra decisões de Juízes do cível, inclusive contra sentenças que homologarem ou não laudos arbitrais, e dos Juízes da Infância, da Juventude e do Idoso em matéria cível, abrangendo as hipóteses previstas nos artigos 148, incisos III a VII, e parágrafo único e 149, todos da Lei nº 8.069/90 (ECA).

b) em segunda instância, os processos obrigatoriamente sujeitos ao duplo grau de jurisdição;

c) os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou

pelo relator;

d) os *habeas corpus* impetrados contra decisão que decretar a prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia, do depositário infiel e do falido prevista no artigo 35 da lei de falências.

III - executar os julgados nas causas de sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a Juízes de primeiro grau.

Capítulo V - Da Seção Criminal

Art.7º - Compete à Seção Criminal:

I - processar e julgar:

- a) as ações penais instauradas contra os Prefeitos Municipais por crimes comuns;
- b) as revisões criminais e os recursos dos despachos que as indeferirem *in limine*, quanto às condenações por ela impostas e as proferidas pelas Câmaras Criminais e pelos Juízes e Tribunais de primeira instância;
- c) Revogado;
- d) Revogado;
- e) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos e os conflitos de jurisdição entre as Câmaras Criminais;
- f) o incidente de uniformização da jurisprudência, nos feitos da competência das Câmaras Criminais;
- g) os mandados de segurança e os *habeas data* contra atos das Câmaras Criminais, seus Presidentes e Relatores e, quando versando matéria criminal, dos Secretários de Estado, Prefeitos, membros do Ministério Público de segunda instância, Procuradores Gerais de Justiça, do Estado e da Defensoria Pública;
- h) os *habeas-corpus*, quando o coator for qualquer das pessoas mencionadas no art. 3º, I, alíneas “a” e “b”; Prefeitos, Procuradores Gerais de Justiça e do Estado.

II - julgar:

- a) os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou pelos relatores;
- b) em instância única, nos termos da legislação militar, os processos de indignidade para o oficialato ou da incompatibilidade com este, oriundos de Conselho de Justificação, e os de perda de graduação dos praças, oriundos de Conselho de Disciplina;

III - executar, no que couber, suas decisões, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a Juízes de primeiro grau.

Capítulo VI - Das Câmaras Criminais

Art.8º - Compete às Câmaras Criminais:

I - processar e julgar:

- a) os *habeas corpus*, quando o coator for Juiz ou Tribunal Criminal de Primeira Instância, Turmas Recursais do Juizados Especiais Criminais ou membro do Ministério Público Estadual .
- b) as reclamações contra Juízes e Tribunais criminais de primeira instância, quando não sejam da competência de outro Órgão;

- c) as exceções de suspeição opostas a Juízes criminais, quando não reconhecidas;
- d) os desaforamentos de processos sujeitos aos tribunais do júri;
- e) os conflitos de jurisdição entre Juízes criminais e entre estes e os Tribunais de primeira instância;
- f) os conflitos de competência entre a justiça comum e a militar estadual, entre os Conselhos de Justiça e auditores entre si, ou entre estes e aqueles, bem como os de atribuições entre autoridade administrativa e judiciária militar;
- g) os embargos infringentes e de nulidade.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 08/03/2004

h) os mandados de segurança e os *habeas data* contra atos dos Juízes e Tribunais Criminais de primeira instância e, quando versando matéria criminal, dos membros do Ministério Público Estadual, também de primeira instância, salvo os atos dos Juízes dos Juizados Especiais Criminais ou de suas Turmas Recursais.

II - julgar:

a) os recursos contra decisões de Juízes e Tribunais de primeiro grau, inclusive os Conselhos de Justiça Militares e dos Juízes da Infância e da Juventude sobre medidas de proteção e sócio-educativas em decorrência de atos infracionais de crianças ou adolescentes (arts. 101, 105 e 112 da Lei 8069/90);

b) os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou pelo relator;

III - deliberar sobre deferimento ou indeferimento liminar do *habeas corpus*, no caso do art. 663 do Código de Processo Penal, em causas de sua competência;

IV - executar, no que couber, suas decisões, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a Juízes de primeiro grau.

Capítulo VII - Do Conselho da Magistratura

Art.9º - Compete ao Conselho da Magistratura:

I - exercer superior inspeção e manter a disciplina na Magistratura, determinando correições e sindicâncias;

II - velar pela conduta dos Magistrados, exigindo-lhes a observância das obrigações estabelecidas em lei e dos deveres inerentes ao cargo;

III - promover as medidas de ordem administrativa necessárias à instalação condigna dos serviços judiciários e seu funcionamento;

IV - determinar, mediante provimento geral ou especial, as medidas necessárias ao funcionamento da Justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense;

V - ordenar correição geral, permanente ou periódica, expedindo as instruções necessárias para a execução pela Corregedoria Geral de Justiça;

VI - apresentar ao Órgão Especial projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário, salvo quando de competência privativa de outro Órgão do mesmo Poder;

VII - elaborar e emendar o seu Regimento Interno;

VIII - organizar, anualmente, a lista de antigüidade dos Magistrados e decidir as reclamações que forem apresentadas nos 15 (quinze) dias subseqüentes a sua publicação, com recurso ao Órgão Especial, em igual prazo;

IX - manifestar-se nas promoções, remoções e permutas de Juízes;

X - aplicar aos Juízes sanções disciplinares de advertência e censura, com recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, para o Órgão Especial;

XI - propor ao Órgão Especial as alterações que entender necessárias à organização da Secretaria e serviços auxiliares do Tribunal;

XII - apreciar e aprovar projetos de provimentos normativos para aplicação da legislação vigente sobre administração de pessoal e administração financeira que lhe forem encaminhados pelo Presidente;

XIII - aplicar medidas disciplinares aos funcionários de sua Secretaria;

XIV - regulamentar os concursos para provimento de cargos de sua Secretaria e das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria, bem como de serventuários e funcionários de cartório e ofícios de Justiça;

XV - conhecer de:

a) recurso contra ato praticado em processo administrativo pelo Presidente, por qualquer dos Vice-Presidentes ou pelo Corregedor-Geral, de que não caiba recurso específico, ou contra penalidade por algum deles imposta;

b) recurso de despacho de seus membros;

c) recurso contra ato normativo do Presidente do Tribunal na esfera de sua competência;

XVI - instaurar, de ofício ou mediante comunicação de órgãos de segunda instância (art. 38 do CODJERJ), processo disciplinar contra magistrados de primeiro grau;

XVII - julgar pedidos de reexame e, em geral, recursos contra decisões estritamente administrativas de Juiz da Infância, da Juventude e do Idoso.

XVIII - processar e julgar as representações contra Juízes por excesso de prazo previsto em lei (Código de Processo Civil, art.198), bem como as de que trata o art.39 do Código de Organização e Divisão Judiciárias;

XIX - fiscalizar a execução da lei orçamentária na parte relativa ao Poder Judiciário;

XX - baixar os atos normativos de sua competência, fixando sistemas e critérios gerais em matéria de administração de pessoal e de administração financeira;

XXI - conceder licença aos Juízes de primeiro grau;

XXII - tomar, com base nas estatísticas do movimento judiciário, a iniciativa de medidas tendentes à correção de deficiências, apuração de responsabilidades e dinamização dos serviços da Justiça;

XXIII - supervisionar e avaliar o primeiro biênio de exercício dos Juízes de primeiro grau, opinando sobre a aquisição ou não da vitaliciedade, e propondo ao Órgão Especial, na segunda hipótese, a instauração de processo para a exoneração de Magistrado.

Título II - Do Funcionamento em Geral

Capítulo I - Das Eleições e Indicações

Art.10- As eleições serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Desembargadores existentes, no caso do art.2º, e de 17 (dezessete) membros do Órgão Especial nos demais casos.

§1º - Atendidas as disposições da Lei Orgânica da Magistratura sobre a matéria, as eleições poderão ser realizadas através de processo eletrônico. Na hipótese de impossibilidade, o Presidente determinará a distribuição de cédulas digitadas e uniformes, com os nomes dos que podem ser votados. Não se apurarão os votos apresentados de outro modo, nem as cédulas que contiverem dizeres ou sinais capazes de permitir a identificação dos votantes

§ 2º - Considerar-se-á eleito o concorrente que obtiver a maioria dos votos dos presentes, salvo no caso do art. 2º, em que será necessário, para a eleição, o voto da maioria dos Desembargadores existentes.

§ 3º - Se nenhum dos concorrentes obtiver o número de votos indicado no parágrafo 2º, proceder-se-á a novo escrutínio, ao qual só concorrerão os dois mais votados, havendo-se por eleito o que obtiver o voto de pelo menos metade dos votantes e, no caso de empate, o mais antigo, ou, sendo igual à antigüidade, o mais idoso.

§ 4º - As disposições precedentes aplicam-se, no que couber, às indicações de juristas para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral, aferindo-se a antigüidade, para efeito de desempate, pela data da inscrição na seção local da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º - Os nomes dos candidatos ao Quinto Constitutional serão submetidos a escrutínio, sendo indicados para compor a Lista Tríplice, aqueles que obtiveram o maior número de votos. Cada desembargador votará em três nomes.

[Vide Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº1, de 04/12/2008](#)

§ 6º - Para Diretor da EMERJ será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

[Vide Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº1, de 04/12/2008](#)

Art. 11 – As eleições do Presidente, do Corregedor-Geral de Justiça, dos Vice-Presidentes, dos Membros eletivos do Conselho da Magistratura e dos componentes da Comissão de Regimento Interno e da Comissão de Legislação e Normas realizar-se-ão em sessão especial convocada para a segunda quinzena do mês de dezembro do ano anterior ao da sucessão.

§ 1º - Para a escolha dos membros do Conselho da Magistratura que não integrarem a direção do Tribunal de Justiça far-se-á eleição conjunta, considerando-se eleitos os 05 (cinco) Desembargadores mais votados que obtiverem a maioria dos votos dos presentes. Se, no primeiro escrutínio, não se preencher o número total de vagas, proceder-se-á a novo escrutínio, ao qual concorrerão os mais votados, em número igual ao dobro dos lugares a preencher, e assim sucessivamente. Será preferido, no caso de empate, o mais antigo, ou, sendo igual à antigüidade, o mais idoso.

§ 2º - Terão mandatos coincidentes os Desembargadores que compõem a direção do Tribunal e os eleitos para integrar o Conselho da Magistratura.

§ 3º - Sendo ímpar a composição do Órgão Especial (25 - vinte cinco - membros) o preenchimento de suas vagas, no tocante ao quinto constitucional, será alternado entre membros do Ministério Público e Advogados.

Art.12 - Se, na eleição para o cargo de direção que haja vagado dentro do biênio, o eleito for ocupante de outro cargo de direção, na mesma sessão proceder-se-á à eleição do respectivo sucessor, observando-se as disposições do art. 11 e seus §§ 1º a 3º.

Capítulo II - Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna

Art.13 - A presidência das Câmaras caberá ao Desembargador mais antigo e, em caso de antigüidade igual, ao mais idoso.

[Resolução nº 06/2001 do E. Órgão Especial de 01/08/2001](#)

Parágrafo único - O Presidente, nos seus impedimentos ou faltas, será substituído por outro Desembargador do mesmo Órgão, observada a ordem decrescente de antigüidade.

Art.14 - Além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento, compete aos Presidentes da Seção Criminal, e das Câmaras:

[Resolução nº 06/2001 do E. Órgão Especial de 01/08/2001](#)

I - dirigir as atividades judiciais e administrativas dos respectivos Órgãos;

II - expedir a correspondência, os atos e as ordens que tiverem por fim o cumprimento ou a execução das decisões e deliberações dos Órgãos a que presidem, quando não competirem diretamente ao relator.

Art.15 - O Presidente, o Corregedor-Geral de Justiça, os Vice-Presidentes, ao deixarem o exercício dos respectivos cargos, passarão a integrar as Câmaras de onde provierem os seus sucessores.

[Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 08/03/2004](#)

Art.16 - Poderão os Desembargadores, mediante autorização do Órgão Especial, permutar de Câmaras ou remover-se para outra em que haja vaga.

§ 1º - Solicitada a remoção por mais de 01 (um) Desembargador, decidirá o Tribunal, prevalecendo, em caso de empate, a solicitação do mais antigo.

§ 2º - A remoção não se efetivará se, em razão dela, deixar de existir quorum ou persistir a falta deste, caso em que ficará suspensa a autorização até que seja restabelecido o número mínimo de membros em efetivo exercício que permita o funcionamento normal da Câmara.

Art.17 - Ao Tribunal de Justiça, ao Órgão Especial, à Seção Criminal, às Câmaras e ao Conselho da Magistratura cabe o tratamento de "Egrégio", e aos seus membros o de "Excelênci".

Resolução nº 06/2001 do E. Órgão Especial de 01/08/2001

Parágrafo único - Os Desembargadores usarão, obrigatoriamente, nos atos e sessões solenes, a toga e o barrete, e nas sessões de julgamento, apenas a capa, de acordo com os modelos referidos no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 1, de 02 de dezembro de 1970, do Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara.

Capítulo III - Das Substituições

Art.18 - Os membros do Órgão Especial serão substituídos, nos afastamentos e impedimentos, por Desembargadores que não o integrem, observada a ordem decrescente de antigüidade.

§ 1º - Se convocados 02 (dois) ou mais Desembargadores, permanecerá em exercício o mais antigo dos substitutos, ainda que reassuma suas funções o Desembargador por ele substituído, cessando a convocação do mais novo.

§ 2º - Na aplicação do *caput* e do § 1º deste artigo, preservar-se-á sempre a representação do quinto, segundo o critério previsto no art.100, § 2º, da Lei Complementar nº 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

§ 3º - Fora das hipóteses deste artigo, não exercerá funções no Órgão Especial Desembargador que não o integre.

Art.19 Em caso de vaga, afastamento ou eventual falta de "quorum" para julgamento nas Câmaras ou na Sessão Criminal, o Presidente do Tribunal de Justiça designará, prioritariamente, Desembargadores Itinerantes (não efetivos em órgãos julgadores) para as respectivas substituições.

Resolução nº 25/2008 do E. Órgão Especial de 29/09/2008

§ 1º - Em situações excepcionais ou quando o número de afastamentos for superior ao de Desembargadores Itinerantes, o Órgão Especial, por indicação do Presidente do Tribunal de Justiça, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá convocar Juízes Titulares da Comarca da Capital para as funções de substituição ou de auxílio junto aos órgãos julgadores fracionados do Tribunal de Justiça.

Resolução nº 25/2008 do E. Órgão Especial de 29/09/2008

§ 2º - Nas hipóteses do §1º somente poderão ser convocados Juízes Titulares da Comarca da Capital que integrem a primeira quinta parte da lista de antigüidade da entrância especial, observada, sempre que possível, a ordem de antigüidade, ou os que estejam exercendo a função de juízes auxiliares da Presidência, da Corregedoria Geral da Justiça ou da 3ª Vice-Presidência.

Resolução nº 25/2008 do E. Órgão Especial de 29/09/2008

§ 3º - Não poderão ser convocados os juízes que tenham autos conclusos além do prazo legal ou que respondam a processo administrativo-disciplinar.

Resolução nº 25/2008 do E. Órgão Especial de 29/09/2008

Art.20 - Revogado

Resolução nº 06/2001 do E. Órgão Especial de 01/08/2001

Art.21 - O Desembargador convocado poderá participar de outros julgamentos da mesma sessão, em que também seja necessário completar o quorum.

Capítulo IV - Da Classificação e Registro dos Feitos

Art.22 - Os processos da competência dos Órgãos do Tribunal serão distribuídos por classes e numerados em série distinta para cada classe, na ordem de apresentação à Secretaria do Tribunal, observando-se na classificação, a seguinte nomenclatura:

I - no cível:

- ação popular;
- ação rescisória;
- agravo de instrumento;
- agravo regimental;
- apelação cível;
- argüição de constitucionalidade;
- conflito de atribuições;
- conflito de competência;
- duplo grau obrigatório de jurisdição;
- exceção de impedimento ou suspeição;
- mandado de injunção;
- mandado de segurança;
- medida cautelar;
- pedido de intervenção;
- reclamação;
- representação por constitucionalidade;
- representação;
- restauração de autos;

II - no crime:

- ação penal originária;
- agravo regimental;
- apelação criminal;
- carta testemunhável;
- conflito de atribuição;
- conflito de competência;
- desaforamento;
- duplo grau obrigatório;
- exceção de incompetência, impedimento ou suspeição;
- *habeas corpus*;
- *habeas data*;
- mandado de segurança;
- reclamação;
- recurso criminal *ex officio*;
- recurso em *habeas corpus*;
- recurso em sentido estrito;
- requerimento de justiça gratuita e outros;
- restauração de autos;
- revisão criminal;
- representação.

§ 1º - Decidindo o Órgão Julgador conhecer de um recurso por outro, far-se-á, no Serviço de Autuação, em conformidade com o decidido, a anotação no registro existente e o novo registro do processo, antes da remessa deste ao 1º ou ao 2º Vice-Presidente, para regularizar e compensar a distribuição.

§ 2º - Quando o recurso ou incidente puder ser identificado com referência aos processos originários ou aos recursos já interpostos, como no agravo regimental, na argüição de constitucionalidade, na uniformização da jurisprudência e nos embargos infringentes, permanecerá a numeração já existente, anotando-se a ocorrência na capa e no correspondente registro.

§ 3º - Nas hipóteses de duplo grau obrigatório de jurisdição, o processo será classificado e numerado como apelação, se esta houver sido interposta, anotando-se, na capa e no registro correspondente, a referida circunstância.

Capítulo V - Da Distribuição

Art.23 - A distribuição será obrigatória, alternada e feita em audiência pública previamente designada.

Parágrafo único - Os processos serão apresentados aos 1º Vice-Presidente, em matéria cível, e 2º Vice- Presidente, em matéria criminal, para, mediante sorteio computadorizado, distribuí-los diretamente aos relatores, e, na impossibilidade comprovada do uso do computador, aos Órgãos Julgadores e, no Órgão Especial, aos relatores.

Art.24 - Na distribuição e competente distribuição serão observadas as seguintes regras, além das contidas no art. 33, § 1º , do Código de Organização e Divisão Judiciárias:

I - os feitos da competência das Câmaras serão distribuídos proporcionalmente ao número de Desembargadores em efetivo exercício nos respectivos Órgãos;

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial de 01/08/2001

II - o Desembargador em exercício no Órgão Especial terá na Câmara a distribuição reduzida de metade, a título de compensação pela atividade administrativa e jurisdicional realizada naquele, devendo os Vice-Presidentes, na impossibilidade comprovada do uso do computador, comunicar ao Presidente do Órgão Julgador o número de feitos distribuídos aos respectivos integrantes como membros do Órgão Especial;

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial de 01/08/2001

III - Revogado;

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial de 01/08/2001

IV - não será feita distribuição aos Desembargadores, em qualquer Órgão do Tribunal de Justiça nos 60 (sessenta) dias anteriores à data prevista para a aposentadoria compulsória.

V- Os Desembargadores em exercício na Presidência da Mútua dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro e na Comissão Especial para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ receberão no órgão jurisdicional a mesma distribuição prevista no inciso II, cabendo à Presidência do Tribunal de Justiça convocar Juízes de Entrância Especial sobre os quais recairá o complemento da distribuição, a fim de evitar ônus aos demais Desembargadores.

Vide Resolução TJ/Órgão Especial N°5, de 06/04/2009

§ 1º - A infração a quaisquer regras da distribuição poderá ser conhecida de ofício ou mediante denúncia de qualquer das partes ou do Ministério Público.

§ 2º - Verificada a ocorrência de infração, o Relator ou o Órgão Julgador independentemente de acordão, determinará o retorno dos autos à 1ª Vice- Presidência, se for matéria cível, ou à 2ª Vice-Presidência, se criminal, para redistribuição a outro Órgão Julgador, com posterior compensação.

§ 3º - A distribuição irregular não produzirá qualquer efeito, cancelando-se todas as anotações, inclusive eventual prevenção.

§ 4º - As 1ª e 2ª Vice- Presidências realizarão a cada três meses, rastreamento no sistema de distribuição, para identificar possíveis irregularidades.

Art.25 - A Secretaria certificará nos autos, antes da conclusão para a distribuição, os nomes dos Juízes que tenham proferido ato decisório no processo, em primeiro grau de jurisdição, bem como, sempre que lhe constar, o impedimento de qualquer membro do Tribunal, ou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo antecedente, ou no art. 33, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias.

Art.26 - Distribuídos os processos aos Órgãos Julgadores, comprovada a impossibilidade do uso do computador, os respectivos Presidentes procederão ao sorteio dos relatores (art. 23), em audiência, que, salvo regra especial em contrário, será pública e realizar-se-á imediatamente antes ou depois da primeira sessão de julgamento.

§ 1º - Não serão recebidos para distribuição quaisquer processos de competência originária sem os comprovantes do pagamento da taxa judiciária e das custas, e sem o instrumento procuratório conferido a advogado habilitado, salvo nas hipóteses previstas no art. 254 do Código

de Processo Civil.

§ 2º - Existindo pedido de justiça gratuita, o processo será distribuído, independentemente dos pagamentos mencionados neste artigo, para posterior apreciação do relator.

§ 3º - O programa de distribuição, que será periodicamente atualizado, conterá a relação dos advogados impedidos ou suspensos do exercício da profissão, de forma a não permitir a prática do ato na ocorrência da irregularidade.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos casos previstos no parágrafo único do art. 23.

Art.27 - A distribuição, exceto em habeas corpus, vinculará ao feito o relator sorteado ou designado: o "visto" vinculará o revisor.

§ 1º - A remoção do Órgão Julgador ou o afastamento do relator a qualquer título não acarretará a redistribuição automática dos feitos.

§ 2º - As partes interessadas poderão requerer a redistribuição dos feitos quando o afastamento do relator for superior a sessenta (60) dias ou, em caso de urgência, nos termos do artigo 116 da lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979).

§ 3º - A Presidência do Tribunal de Justiça publicará aviso aos interessados quando do afastamento de qualquer de seus membros por período superior a 60 (sessenta) dias, para os efeitos do § 2º, relacionando os processos que se encontram com o Desembargador relator afastado, observado o disposto no § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil.

§ 4º - Ocorrendo redistribuição haverá oportuna compensação quando do retorno do magistrado afastado.

Art.28 - Compete ao 1º Vice-Presidente decidir sobre o pedido de desistência ou renúncia e sobre deserção de recurso, e ao 2º Vice-Presidente sobre pedido de desistência de recurso, quando ainda não tiver havido distribuição.

Parágrafo único - Da decisão caberá agravo para o Órgão competente para o julgamento, procedendo-se à distribuição, se houver mais de um.

Capítulo VI – Do Relatório e da Revisão

Art.29 - O relator será escolhido mediante sorteio ou rodízio, na forma do arts. 23 e 24, salvo:

I - no Órgão Especial:

a) nos processos por crimes comuns e funcionais, em que será designado pelo 2º Vice-Presidente;

b) nas argüições de inconstitucionalidade, desde que integre o Órgão Especial o relator do acórdão no Órgão suscitante, o qual permanecerá na função;

II - no incidente de uniformização e no incidente de divergência, permanecerá o do acórdão em que foi suscitado, com a ressalva dos arts. 119, § 1º e 120, § 1º;

III - nos casos de conversão de um recurso em outro, em que permanecerá o mesmo do recurso interposto;

IV - nos casos de conversão do julgamento em diligência, em que permanecerá o mesmo;

V - nos casos de volta do feito ao Órgão a que fora originariamente distribuído, por julgamento de conflito ou outro motivo, em que permanecerá o mesmo;

VI - nas hipóteses de que trata o art. 33, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, em que o relator será o mesmo do recurso ou do feito anterior.

§ 1º - Nos casos do n.º I, letra b, e dos n.ºs II a VI, se o relator primitivo houver deixado de integrar o Tribunal, far-se-á a distribuição ao seu sucessor; na hipótese de afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, proceder-se-á de acordo com o art. 115 da Lei Complementar nº 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), sem prejuízo do disposto no art. 27, §§ 1º e 2º, deste Regimento.

§ 2º - Nos embargos de declaração será Relator o mesmo do acórdão embargado, salvo se estiver afastado do exercício no Tribunal, caso em que será redistribuído o recurso por prevenção ao órgão julgador;

§ 3º - O novo Desembargador nomeado funcionará como relator nos feitos distribuídos àquele a quem suceda, salvo disposição em contrário.

Art.30 - Não poderão servir como relator:

I - o Presidente, o Corregedor-Geral de Justiça, os Vice-Presidentes, salvo nos processos em que já houverem lançado relatório e nos de competência do Conselho da Magistratura;

[Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 08/03/2004](#)

II - nos recursos e nas ações rescisórias, salvo norma legal ou regimental em contrário, Desembargador que tiver proferido a decisão recorrida ou rescindenda, ou dela participado.

Art.31 - Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária:

I - ordenar e dirigir o processo, determinando as providências relativas ao seu andamento e instrução;

II - submeter ao Órgão Julgador ou ao seu Presidente, conforme a competência, quaisquer questões de ordem relacionadas com o andamento do processo, apresentando-o em mesa para esse fim, no primeiro caso;

III - decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Órgão Julgador, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento;

IV - requisitar, se necessário, os autos originais dos processos que subirem ao Tribunal em traslado ou certidão, ou ainda outros cujo exame lhe pareça indispensável, determinando, se for o caso, a extração de cópias das peças relevantes e a restituição dos autos ao Órgão de origem, dentro dos 05 (cinco) dias subsequentes;

V - estudar os autos e elaborar o relatório, no prazo legal;

VI - lavrar o acórdão com a respectiva ementa, salvo o disposto no art. 89;

VII - expedir alvará de soltura nos casos determinados em lei e sempre que, por qualquer motivo, cessar a causa determinante da prisão;

VIII - decidir sobre pedidos ou recursos que hajam perdido o objeto, ou negar seguimento aos manifestamente intempestivos, incabíveis, improcedentes, prejudicados ou contrários a súmulas do Tribunal ou dos Tribunais Superiores e apreciar as desistências de pedidos ou recursos, cabendo de tais decisões agravo inominado para o Órgão Colegiado competente (art. 557, parágrafo único do Código de Processo Civil);

Parágrafo único - Poderá o relator proceder pessoalmente à instrução, presidir as diligências que ele ou o Órgão Julgador determinar, bem como delegar competência a Juiz de primeiro grau para colher ou dirigir provas, cabendo-lhe nomear o perito desde logo, se lhe parecer necessário, ou submeter a indicação à aprovação do Órgão Julgador.

Art.32 - O relatório nos autos, conterá a exposição sucinta da matéria controvertida, com todos os dados necessários à decisão, de modo a dispensar a leitura de peças dos autos, não se entendendo como relatório a simples indicação das páginas dos atos processuais relevantes para o julgamento.

§ 1º - Se outro não for estabelecido em lei ou neste Regimento, será de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação do relatório, a contar da conclusão dos autos ao relator, reduzindo-se à metade nos casos em que a lei fixar prazo especial para o julgamento.

§ 2º - Se o relatório vier manuscrito, a Secretaria o fará digitado dentro de 48h (quarenta e oito) horas, e, obrigatoriamente, incluirá o processo em pauta numa das 02 (duas) sessões seguintes à data do recebimento, salvo se houver revisão.

[Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 08/03/2004](#)

Art.33 - Haverá revisão nas apelações, salvo nas execuções fiscais ou se a lei a dispensar, nas ações rescisórias e nas revisões criminais. Tratando-se de decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição de que caiba apelação, e não interposta esta, haverá revisão quando a lei não a dispensar na apelação ou se tratar de execução fiscal. Nos embargos infringentes haverá revisão quando esta for exigida no julgamento de que resultar a decisão embargada.

Parágrafo único – Nos embargos infringentes cíveis ou criminais e nas ações rescisórias, salvo norma legal ou regimental em contrário, não funcionará como revisor Desembargador que tiver participado do julgamento da decisão recorrida ou rescindenda.

Resolução nº 06/2001 do E. Órgão Especial de 01/08/2001

Art.34 - Será revisor o Desembargador imediato ao relator na ordem decrescente de antigüidade, seguindo-se ao mais novo o mais antigo.

§ 1º - O Presidente, o Corregedor-Geral de Justiça, e os Vice-Presidentes somente funcionarão como revisores nos processos em que estiverem vinculados pelo "visto".

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 08/03/2004

§ 2º - O Presidente do Órgão Julgador, para efeito de revisão, distribuirá aos integrantes do mesmo, por sorteio e proporcionalmente, os processos devolvidos com relatório por Desembargador ou Juiz de Direito convocado para substituição quando já afastado por qualquer motivo daquele órgão, distribuindo-se, da mesma forma, os devolvidos do Desembargador integrante do Órgão Julgador, que tenha se afastado em razão de férias ou licença de qualquer natureza.

§ 3º - Se outro não for estabelecido em lei ou neste Regimento, será de 20 (vinte) dias o prazo para revisão, observado o disposto no art. 32, § 1º, parte final.

§ 4º - Recebidos os autos do revisor, com pedido de dia para julgamento, a Secretaria incluirá, o processo em pauta, obrigatoriamente, numa das 02 (duas) sessões seguintes à data do recebimento.

Art.35 - Antes de lançar o "visto", poderá o revisor alvítrar ao relator diligências que a este competirem, bem como retificações ou aditamentos ao relatório.

Art.36 - Quaisquer dúvidas suscitadas quanto à designação e competência do relator e do revisor serão resolvidas pelo órgão a que couber o julgamento do feito, como questões de ordem e independentemente de acórdão.

Art.37 - Se no mesmo processo houver mais de um "visto" de Desembargadores simultaneamente em exercício, prevalecerá o do mais antigo.

Parágrafo único - Se o "visto" que prevalecer for de relator, e não houver ainda sido feita a revisão, passará o "visto" seguinte a considerar-se como de revisor.

Capítulo VII - Das Sessões

Art.38 - Serão solenes as sessões:

I - do Órgão Especial:

a) Para dar posse ao Presidente, ao Corregedor-Geral de Justiça e aos Vice-Presidentes;

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 08/03/2004

b) para dar posse a Desembargador, desde que este o solicite;

II - do Tribunal Pleno, mediante requerimento de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Desembargadores, para prestar homenagem a figura exponencial da magistratura ou das letras jurídicas, ou celebrar acontecimento de excepcional relevância para o Poder Judiciário.

§ 1º - O ceremonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente, mediante aprovação do Órgão Especial.

§ 2º - Nas sessões destinadas a posse, somente terão a palavra, por prazo não excedente de 15' (quinze) minutos para cada um, o Desembargador designado pelo Presidente do Tribunal, o

empossado e, facultativamente, o Procurador-Geral de Justiça e o representante da Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art.39 - As sessões do Plenário e do Órgão Especial serão presididas pelo Presidente do Tribunal; as da Seção Criminal, pelo 2º Vice-Presidente; e as das Câmaras, pelo Desembargador mais antigo no Tribunal em exercício no respectivo órgão julgador.

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial de 01/08/2001

Art.40 - O *quorum* para o funcionamento dos Órgãos do Tribunal, salvo disposição especial em contrário, será o seguinte, nele incluído o Presidente:

I - Tribunal Pleno, 120 (cento e vinte) Desembargadores;

II - Órgão Especial, 13 (treze) Desembargadores;

III - Revogado;

IV - Seção Criminal, 09 (nove) Desembargadores;

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial de 01/08/2001

V - Revogado e;

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial de 01/08/2001

VI - Câmaras, 03 (três) Desembargadores, salvo a hipótese do § 1º do artigo 81.

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial de 01/08/2001

§ 1º - Excluídas as hipóteses do artigo 19, se qualquer das Câmaras ficar sem o quorum previsto neste artigo, seu Presidente, convocará para integrá-lo, enquanto perdurar essa situação, Desembargador em exercício na Câmara subseqüente na numeração ordinal, a não ser que esta, em virtude da convocação, fique também sem quorum. Considera-se a Câmara de nº 1 subseqüente à de maior numeração.

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial de 01/08/2001

§ 2º - Excluir-se-ão do sorteio os Desembargadores em exercício na Presidência da Câmara.

§ 3º - Revogado.

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial de 01/08/2001

§ 4º - No julgamento dos embargos infringentes cíveis e dos embargos infringentes e de nulidade de natureza criminal, o *quorum* será o do pleno do Órgão Julgador.

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial de 01/08/2001

Art.41 - O Desembargador que, afastado por qualquer motivo, comparecer à sessão, dará número para abri-la e para o julgamento dos processos a que estiver vinculado, devendo votar no lugar que corresponder a sua antigüidade.

Art.42 - Reunir-se-ão o Tribunal Pleno, o Órgão Especial e a Seção Criminal mediante convocação prévia de seus respectivos Presidentes, publicada, com 48h (quarenta e oito) horas de antecedência, no órgão oficial.

§ 1º - A convocação especificará a matéria a ser apreciada e será comunicada por via telegráfica aos Desembargadores que, apesar de afastados, ou estranhos ao órgão, houverem de participar do julgamento.

§ 2º - Os assuntos de ordem administrativa ou interna, exceto os pedidos de licença, somente serão tratados em sessão especial, salvo quando, pela sua natureza urgente, reclamarem solução imediata. Neste caso, para apreciação de assuntos de ordem interna, poderá o Presidente, se outra não estiver convocada, determinar, mediante comunicação pessoal ou telefônica aos Desembargadores, a realização de sessão especial independentemente das formalidades previstas no caput deste artigo.

Art.43 - Não serão permitidas manifestações de regozijo, de pesar e outras, estranhas aos trabalhos normais do Órgão Julgador, salvo se referentes à Justiça ou a fatos relacionados com a vida jurídica do país, mediante proposta escrita de 1/3 (um terço) dos membros presentes.

Art.44 - Revogado.

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial de 01/08/2001

Art.45 - Reunir-se-ão as Câmaras ordinariamente 01 (uma) ou 02 (duas) vezes por semana, de acordo com as necessidades do serviço, observado o disposto no caput e no parágrafo único do artigo antecedente.

Art.46 - As Câmaras reunir-se-ão extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação dos respectivos Presidentes, publicada com 48h (quarenta e oito) horas de antecedência, no órgão oficial.

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial de 01/08/2001

§ 1º - Realizar-se-á obrigatoriamente sessão extraordinária para o julgamento de feitos que hajam constado da pauta de 03 (três) sessões consecutivas.

§ 2º - As Câmaras poderão reunir-se, ordinária ou extraordinariamente, nos dias para os quais for convocada sessão não solene do Órgão Especial, desde que, sem a presença dos membros deste, haja *quorum*.

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial de 01/08/2001

§ 3º - No caso do § 2º, os Desembargadores que integrarem o Órgão Especial não poderão participar das sessões dos outros Órgãos, salvo quando a sessão daquele, convocada sem prejuízo do funcionamento destes, estiver encerrada.

Art.47 - O Presidente terá assento especial no topo da mesa. O Desembargador mais antigo ocupará o primeiro assento à direita; seu imediato, o primeiro à esquerda, e assim sucessivamente. Na hipótese do art. 20, aos Desembargadores seguir-se-ão os Juízes convocados, que terão assento segundo o mesmo critério, também na ordem decrescente de antigüidade na entrância. Na mesa, o Órgão do Ministério Público ocupará a direita, e o Secretário a esquerda do Presidente.

Parágrafo único - Durante as sessões, os advogados ocuparão os lugares reservados dentro dos cancelos; não os havendo, os primeiros assentos.

Art.48 - Não havendo designação em contrário, o início das sessões será às 13h (treze) horas e o encerramento às 17h (dezessete) horas, salvo se já houverem sido julgados os feitos em pauta, ou se ocorrer superveniência de falta de quorum, ultimação de julgamento iniciado, ou outra exigência dos trabalhos, que poderão, em qualquer caso, ser prorrogados por deliberação do Órgão Julgador.

Art.49 - As sessões e votações serão públicas, salvo quando a lei determinar o contrário ou, permitindo-o, assim deliberar a maioria. Os resultados dos julgamentos, porém, serão em qualquer caso publicamente anunciados pelo Presidente.

§ 1º - No julgamento das causas que correm em segredo de justiça, apenas poderão permanecer no recinto os julgadores, o Órgão do Ministério Público, o Secretário, as partes e seus advogados.

§ 2º - Quando houver assunto sigiloso e de economia interna a ser tratado, poderá o Presidente, de ofício ou a requerimento de Desembargador, determinar que a sessão seja ou se torne secreta, caso em que só permanecerão no recinto os integrantes do Órgão Julgador.

§ 3º - O registro das sessões secretas a que se refere o § 2º conterá somente a data e os nomes dos presentes, salvo quando as deliberações tenham de ser publicadas.

Capítulo VIII - Da Pauta dos Julgamentos

Art.50 - A pauta dos julgamentos conterá a relação dos feitos que possam ser julgados na sessão, bastando indicação genérica quanto aos que hajam tido adiado ou suspenso o julgamento, em sessão anterior, salvo o disposto no art. 53.

§ 1º - Na organização das pautas, ressalvadas as preferências legais, observar-se-á, tanto

quanto possível, a igualdade numérica entre os processos em que o mesmo Desembargador funcione como relator e como revisor.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 08/03/2004

§ 2º - Independem de inclusão em pauta para ser julgados:

as reclamações;

b) os *habeas corpus* e seus recursos;

c) os requerimentos de suspensão condicional de execução de pena privativa de liberdade e de extinção de punibilidade;

d) os embargos de declaração;

e) os agravos regimentais;

f) as desistências e transações;

g) as habilitações incidentes;

h) as exceções de impedimento ou de suspeição;

i) os conflitos de atribuições, de competência ou de jurisdição;

j) as representações por excesso de prazo;

l) as restaurações de autos;

m) os feitos que o relator puser em mesa, em razão da existência de questão relevante que possa impedir o julgamento do mérito, por incompetência do Órgão Julgador ou manifesta inadmissibilidade da ação ou do recurso;

n) as questões de ordem (art. 31, II);

o) os desaforamentos.

Art.51 - A pauta será afixada em lugar próprio, à entrada da sala em que se realizar a sessão, e publicada, mediante edital, no órgão oficial, devendo mediar pelo menos 48h (quarenta e oito) horas entre a publicação e a sessão de julgamento.

Parágrafo único - A ocorrência de defeito, omissão ou intempestividade na publicação da pauta não obstará ao julgamento se, presentes os advogados de todas as partes, nenhum se opuser por motivo justo à sua realização.

Art.52 - O feito incluído em pauta só poderá ter adiado o seu julgamento:

I - pelo esgotamento do horário normal de trabalho, salvo prorrogação;

II - em razão de impedimentos e suspeições, falta de *quorum* especial ou ausência do relator, do revisor ou de Desembargadores que tenha pedido vista dos autos;

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 08/03/2004

III - uma única vez, por indicação do relator ou do revisor, ou a requerimento conjunto das partes, ou de uma delas, deferido pelo relator.

Parágrafo único - Os julgamentos não realizados, por qualquer motivo, serão automaticamente transferidos para a sessão seguinte.

Art.53 - Os feitos sem julgamento, pela superveniência de férias, ou nos 60 (sessenta) dias subseqüentes à publicação da pauta, somente poderão ser julgados mediante novo edital, salvo se presentes os advogados das partes.

Art.54 - O Presidente, de ofício ou a requerimento de Desembargador, do Órgão do Ministério Público ou da parte, ordenará que se retire da pauta, por tempo determinado ou indeterminado, o feito que, por qualquer motivo, não esteja em condições legais ou regimentais de

ser julgado.

Parágrafo único - Ordenando-se a retirada por tempo determinado, o feito será incluído na pauta da primeira sessão que se seguir ao vencimento do prazo.

Capítulo IX - Da Ordem dos Trabalhos

Art.55 - À hora marcada para a sessão, em seus lugares os Desembargadores, os Juízes convocados, se houver (art. 20), o Secretário e os funcionários auxiliares, todos com as vestes de uso obrigatório no ato, o Presidente, ou o seu substituto dentre os presentes, verificará se existe o necessário *quorum*.

§ 1º - Não existindo *quorum* no momento, nem nos 15' (quinze) minutos seguintes, o Presidente declarará que não haverá sessão, mencionando no livro de atas a ocorrência, seus motivos e circunstâncias.

§ 2º - Havendo *quorum*, o Presidente declarará aberta a sessão e observará nos trabalhos a seguinte ordem:

I - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

II - despacho do expediente da sessão;

III - informação dos impedimentos e suspeições existentes, na conformidade do § 3º deste artigo;

IV - conferência dos acórdãos apresentados pelos relatores;

V - anúncio dos feitos adiados, bem como das alterações na ordem do julgamento dos demais feitos em pauta, pela preferência ressalvada no art. 60;

VI - prosseguimento dos julgamentos adiados ou suspensos, na respectiva ordem, e relatório, discussão e julgamento dos demais feitos, na ordem das preferências e da antigüidade na pauta, anunciando os Desembargadores que, em cada processo, participarão do julgamento.

§ 3º - Os relatores e revisores, sem prejuízo da informação do Secretário e da declaração de impedimento ou de suspeição, que cabe ao impedido ou suspeito, indicarão ao Presidente, no início da sessão e ao ser anunciado o julgamento, os Desembargadores que deste não poderão participar.

§ 4º - Feito o anúncio a que se refere o § 2º, inciso V, os processos não mais serão julgados na mesma sessão, salvo a requerimento conjunto dos advogados das partes.

Art.56 - Iniciada a sessão, nenhum Juiz ou qualquer pessoa que a ela comparecer mediante convocação judicial, salvo advogados, poderá retirar-se do recinto sem vênia do Presidente.

Art.57 - O julgamento, uma vez iniciado, não será interrompido pela hora regimental do encerramento do expediente.

Art.58 - O Presidente da sessão manterá a disciplina no recinto, advertindo ou fazendo retirar da sala quem perturbar os trabalhos, mandando prender e autuar, pela autoridade competente, os que cometem crime ou contravenção no local.

Art.59 - Os funcionários, partes e quaisquer outras pessoas estarão de pé enquanto falarem, salvo autorização do Presidente para que falem sentados.

Parágrafo único - Aos Órgãos do Ministério Público e advogados é permitido falar sentados.

Art.60 - Obedecer-se-á nos julgamentos à ordem da pauta, ressalvada a preferência devida nos seguintes casos:

I - feitos originários ou recursos com julgamento iniciado em sessão anterior;

II - mandados de segurança e recursos de decisões neles proferidas;

III - recursos em processos de falência, concordata e outros em que houver preferência imposta por lei;

IV - feitos em que a extinção do direito ou a prescrição forem iminentes;

V - recursos com prazo de julgamento fixado em lei;

VI - feitos adiados;

VII - quando o relator ou revisor tiver de afastar-se, proximamente, do Tribunal, ou houver comparecido à sessão, para julgar, Desembargador de outro Órgão ou convocado por vinculação ou "visto";

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 08/03/2004

VIII - quando, cabendo sustentação oral, estiverem presentes todos os advogados;

IX - a partir das 14h (quatorze) horas, quando estiver presente ao menos o advogado de uma das partes;

X - processos que independem de inclusão em pauta;

XI - matéria administrativa que, pela sua natureza urgente, não puder aguardar sessão especial.

Parágrafo único - Quando couber sustentação oral, o Presidente anunciará aos advogados as preferências concedidas.

Art.61 - Findos os trabalhos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art.62 - Das sessões, logo a seguir, serão lavradas atas, que resumirão, com clareza, o que nelas houver ocorrido, consignando:

I - o dia, mês e ano da sessão e a hora da sua abertura e encerramento;

II - o nome do Desembargador que a presidir;

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 08/03/2004

III - os nomes dos Desembargadores que participarem dos julgamentos, dos que faltarem, do Órgão do Ministério Público e dos advogados que ocuparem a tribuna;

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 08/03/2004

IV - os processos julgados, o resultado das votações, os nomes dos Desembargadores vencidos e dos vencedores que comunicarem pretender declarar os respectivos votos e a designação dos relatores para os acórdãos;

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 08/03/2004

V - as questões de ordem decididas e o mais que fizer necessário.

Parágrafo único - Se algum dos Desembargadores comparecer depois de iniciado os trabalhos, ou no curso deste se ausentar, a ata especificará os julgamentos de que, por tal motivo, não haja ele participado.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 08/03/2004

Art.63 - Deverão as atas ser, de preferência, datilografadas em folhas soltas, as quais, completadas 200 (duzentas) páginas, serão reunidas em livro.

Art.64 - As atas, cujas folhas terão a rubrica do Presidente, serão por este assinadas e conterão as observações ou retificações feitas e aprovadas na sessão em que forem discutidas.

Art.65 - Os Órgãos judicantes do Tribunal, nos autos e papéis sujeitos ao seu conhecimento, farão anotar os erros e irregularidades que encontrarem e, se for o caso, procederão contra quem puder ser responsabilizado perante:

a) o Conselho da Magistratura, quando se tratar de infração disciplinar de magistrado;

b) o Presidente do Tribunal, ou o Corregedor-Geral de Justiça, quando houver falta disciplinar de funcionário ou de serventuário;

- c) a Ordem dos Advogados do Brasil, nos casos de sua competência;
- d) o Procurador-Geral de Justiça, quando a falta for do Órgão do Ministério Público, ou possa haver crime de responsabilidade, ou comum de ação pública.

Capítulo X - Da Discussão e Votação

Art.66 - Anunciado o julgamento pelo Presidente o relator fará, em síntese, a exposição da causa ou dos pontos a que se circunscrever o recurso, evitando, sempre que possível, a leitura de peças dos autos.

Parágrafo único - O relator, em sua exposição, destacará as questões que, a seu ver, devam constituir objeto de apreciação em separado. Caberá ao Presidente determinar a ordem da votação, observado o disposto nos arts. 67 e 68.

Art.67 - Nos julgamentos dos recursos, as questões preliminares e prejudiciais - obrigatoriamente denunciadas no relatório, ou pelo revisor, ao lançar o seu "visto" - obedecerão, tanto quanto possível, à seguinte ordem:

- I - competência do Tribunal;
- II - cabimento do recurso;
- III - tempestividade;
- IV - legitimidade para recorrer;
- V - interesse na interposição do recurso;
- VI - insuficiência de instrução;
- VII - nulidade;
- VIII - coisa julgada;
- IX - pressupostos processuais, na causa;
- X - condições da ação, na causa;
- XI - decadência ou prescrição;
- XII - constitucionalidade de lei.

Parágrafo único - No caso de preliminar ou prejudicial manifestamente fundada ou infundada, como tal declarada pelo relator, poderá o Presidente considerá-la acolhida ou rejeitada, independentemente de votação nominal, se nenhum dos julgadores se opuser.

Art.68 - Nos feitos de competência originária, a ordem de julgamento de preliminares e prejudiciais também obrigatoriamente denunciadas no relatório, ou pelo revisor - será a estabelecida no artigo antecedente, no que couber, ou, supletivamente, na lei processual, para os julgamentos de primeiro grau.

§ 1º - Nos mandados de segurança, a preliminar de decadência será apreciada tão logo o Órgão Julgador se declare competente.

§ 2º - Aplica-se às hipóteses deste artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art.69 - Cabendo sustentação oral, e desejando os advogados usar da palavra, o Presidente a dará, sucessivamente, ao de cada uma das partes, pelo prazo improrrogável de 15' (quinze) minutos, salvo disposição em contrário.

§ 1º - Havendo litisconsortes, com procuradores diferentes, o prazo será duplicado e dividido em partes iguais pelos advogados das partes coligadas, salvo se estes preferirem outra divisão.

§ 2º - Se houver preliminares ou prejudiciais destacadas, poderão falar sobre cada uma, de início, o advogado do autor ou do recorrente e depois o do réu ou do recorrido, salvo se este for o suscitante, caso em que lhe será dada a palavra em primeiro lugar.

§ 3º - Na hipótese de passar-se ao exame do mérito, após a votação das preliminares ou prejudiciais, o tempo utilizado em relação a estas, pelos advogados das partes, será descontado do prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º - O Órgão do Ministério Público, quando este não seja parte, poderá intervir oralmente após os advogados, ou, em sua falta, após o relatório, também pelo prazo de 15' (quinze) minutos, salvo disposição em contrário.

Art.70 - O julgador vencido na preliminar ou prejudicial manifestar-se-á, obrigatoriamente, sobre o mérito.

Art.71 - Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório e à sustentação oral, poderão os julgadores pedir esclarecimentos ao relator, ao revisor e aos advogados dos litigantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate.

§ 1º - Depois de haver votado, o julgador somente poderá voltar a falar a fim de esclarecer, aditar ou modificar o seu voto, sempre, porém, mediante a concessão da palavra pelo Presidente.

§ 2º - Nenhum julgador poderá interromper outro que estiver com a palavra, a não ser que este o permita, devendo a interrupção ser breve.

Art.72 - Concluídos os debates, proferirão seus votos o relator, o revisor, se houver, e os vogais que se seguirem àquele ou a este, na ordem decrescente de antigüidade, salvo o disposto no art. 76, § 1º, e no art. 119, § 3º.

Parágrafo único - Os vogais que estiverem de acordo com o voto e a fundamentação do relator, do revisor ou do primeiro voto vencido poderão se limitar a declarar a sua concordância, a menos que regra especial lhes imponha fundamentar seus votos.

Art.73 - Após o voto do relator e, se houver, do revisor, poderá qualquer dos julgadores pedir o exame do processo em conselho, caso em que a sessão se tornará secreta, para discussão unicamente entre eles, podendo permanecer no recinto, entretanto, o Órgão do Ministério Público, se não for parte no processo, e o Secretário.

Art.74 - Na sessão em que se iniciar o julgamento, qualquer dos julgadores poderá pedir vista dos autos.

Parágrafo único - O pedido de vista suspenderá a conclusão do julgamento; não obstará, porém, a que profira desde logo o seu voto qualquer julgador que se considere habilitado a fazê-lo.

Art.75 - O julgador que houver pedido vista restituirá os autos dentro de 10 (dez) dias, a contar da data do pedido. Esgotado o prazo sem restituição dos autos, caducará o pedido de vista, devendo o julgamento prosseguir na primeira sessão subsequente, inclusive se suspenso o prazo pela superveniência de férias. Caso necessário, o Presidente requisitará os autos, por ofício, a quem os detiver.

§ 1º - Se 02 (dois) ou mais julgadores pedirem vista dos autos, o prazo de que trata este artigo ficará prorrogado, para cada pedido, por mais 05 (cinco) dias, findos os quais se procederá na forma prevista no *caput*.

§ 2º - O Secretário providenciará a entrega dos autos a quem houver pedido vista, com a urgência necessária para que não se prejudique a fluência dos prazos.

Art.76 - O julgamento suspenso em virtude do pedido de vista prosseguirá, sempre que possível, no início da sessão subsequente.

§ 1º - Na continuação do julgamento, votarão em primeiro lugar aqueles que houverem pedido vista, na ordem dos pedidos; em seguida, os julgadores que a aguardavam, na ordem decrescente de antigüidade.

§ 2º - O Desembargador que houver pedido vista votará, se comparecer à sessão em que o julgamento prosseguir, mesmo que esteja afastado do exercício no Órgão Julgador ou tenha deixado de integrá-lo.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 08/03/2004

Art.77 - Ao Desembargador que houver pedido vista dos autos será lícito, na sessão em que

prosseguir o julgamento, requerer a conversão deste em diligência ou pedir a requisição de outros autos.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 08/03/2004

Parágrafo único - Aprovado o requerimento, o Desembargador restituirá definitivamente os autos dentro de 10 (dez) dias após recebê-los, uma vez cumprida a diligência, aplicando-se, se for o caso, o disposto no *caput* do art. 75, e voltando os autos, em seguida, ao relator e, se houver, ao revisor.

Art.78 - No julgamento cuja conclusão tiver sido transferida, não tomará parte quem não houver assistido ao relatório, salvo para completar o quorum, caso em que se fará um resumo do relatório e se mencionará o estado da votação, facultando-se aos advogados, se admissível, a sustentação oral.

Parágrafo único - Na conclusão da votação, observar-se-á o disposto no art. 115, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), havendo-se por definitivamente julgada a matéria vencida na sessão anterior.

Art.79 - O Órgão Julgador poderá, em qualquer caso, converter o julgamento em diligência, para correção de vício sanável, suprimento de omissão ou melhor esclarecimento da espécie (art. 88).

Parágrafo único - Se a diligência consistir em exame pericial, o Órgão Julgador, desde logo, formulará quesitos e nomeará perito, na conformidade da lei processual, podendo conferir essas atribuições ao relator.

Art.80 - Convertido em diligência ou suspenso, por qualquer motivo, o julgamento, continuará vinculado ao processo o respectivo relator e, se houver, o revisor, salvo o disposto no art. 29, § 1º.

Parágrafo único - A regra deste artigo também se aplica aos casos em que os autos, voltarem ao Órgão Julgador por força de anulação da decisão em grau de recurso.

Capítulo XI - Da Apuração dos Votos

Art.81 - As decisões serão sempre tomadas pela maioria dos votantes, colhendo-se o voto do Presidente apenas se for relator ou revisor, em caso de empate ou quando necessário para completar o *quorum*.

§ 1º - Tomar-se-ão pelo voto de 09 (nove) Desembargadores, contados a partir do relator, inclusive, as decisões da Seção Criminal; pelo de 05 (cinco), as das Câmaras nos embargos infringentes cíveis e nos embargos infringentes e de nulidades de natureza criminal; e pelo de 03 (três), as das Câmaras, nas demais matérias, observada em qualquer caso a ordem prevista no artigo 72, dispensada a manifestação dos Desembargadores que excederem o *quorum*.

Resolução nº 06/2001 do E. Órgão Especial de 01/08/2001

§ 2º - Nos incidentes de uniformização da jurisprudência e no caso do art. 122, § 1º, não prevalecerá a limitação estabelecida para a Seção Criminal no § 1º deste artigo.

§ 3º - Se o Presidente tiver de votar, por estar vinculado ao processo, e em consequência se tornar par o número de julgadores, deixará de votar o vogal de menor antigüidade.

§ 4º - Na Seção Criminal e nas Câmaras Criminais e Cíveis, salvo necessidade de completar-se *quorum* mínimo para votação, destas não participará o Desembargador que tenha participado que tenha participado da decisão impugnada.

Resolução nº 04/2003 do E. Órgão Especial de 06/05/2003

Art.82 - Computar-se-ão separadamente os votos com relação a cada uma das questões preliminares ou prejudiciais, e, no mérito, quanto a cada parte do pedido e a cada causa de pedir, se mais de uma houver.

Parágrafo único - Divergindo os julgadores no tocante às razões de decidir, sem que ocorra qualquer das hipóteses previstas no *caput*, mas convergindo na conclusão, os votos serão computados conjuntamente, assegurado aos diversos votantes o direito de declarar em separado as razões do seu voto.

Art.83 - Se, em relação a uma única parte do pedido, não se puder formar a maioria, em

virtude de divergência quantitativa, o Presidente disporá os diversos votos, com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em número suficiente para constituir a maioria.

Art.84 - Se a impossibilidade de apurar-se a maioria for devida a divergência qualitativa, o Presidente porá em votação, primeiro, 02 (duas) quaisquer dentre as soluções sufragadas, sobre as quais terão de manifestar-se obrigatoriamente todos os votantes, eliminando-se a que obtiver menor número de votos; em seguida, serão submetidos a nova votação a solução remanescente e outra das primitivamente sufragadas, procedendo-se de igual modo; e assim sucessivamente até que todas se hajam submetido a votação. Será vencedora a solução que obtiver a preferência na última votação.

Art.85 - Finda a apuração dos votos, o Presidente anunciará a decisão. Nenhum dos votantes, depois do anúncio, poderá modificar seu voto, admitindo-se, porém, que use da palavra pela ordem, a fim de retificar equívoco porventura ocorrido na apuração.

§ 1º - O Presidente redigirá a minuta de julgamento, nela mencionando a decisão anunciada, o relator designado, se for o caso (art. 89), e os nomes dos votantes vencidos e vencedores e, dentre eles os tiverem manifestado desejo de fazer declaração ou justificação de voto.

§ 2º - Havendo divergência entre a minuta de julgamento e a decisão, o Órgão Julgador esclarecerá, de ofício, o julgado, o que constará da ata.

Art.86 - De acordo com as notas constantes da minuta e a da ata da sessão, o Secretário certificará nos autos o ocorrido ou a eles juntará cópia da parte da ata correspondente à decisão, fazendo-os conclusos, logo a seguir, ao relator do acórdão, se este não tiver sido apresentado na mesma sessão.

Capítulo XII - Dos Acórdãos

Art.87 - Os julgamentos do Tribunal serão redigidos em forma de acórdãos, salvo nas questões de ordem e nos outros casos ressalvados neste Regimento (art.24, §§ 1º ao 4º, 88 e 100, parágrafo único), em que constarão exclusivamente da ata e de certidão do Secretário nos autos.

§ 1º - Nas hipóteses do art. 50, § 2º, letra "m", se o Órgão se julgar incompetente ou reconhecer a manifesta inadmissibilidade da ação ou do recurso, lavrar-se-á o acórdão. No caso contrário, consignar-se-á em ata e certificar-se-á nos autos o que for decidido, para que conste do acórdão a ser proferido no julgamento final.

§ 2º - A resolução de matéria administrativa ou de ordem interna executar-se-á diante do que consignar a ata, independentemente de publicação.

Art.88 - Da decisão que converter o julgamento em diligência (art. 79) não haverá acórdão. O Secretário, após transcrevê-la nos autos, os fará conclusos ao relator, que, por despacho, nas 48h (quarenta e oito) horas seguintes, providenciará a diligência, concedendo prazo razoável para ser efetuada.

§ 1º - A diligência poderá ser processada perante o relator ou, por determinação deste, mediante baixa dos autos a juízo de primeiro grau, caso em que o relator, se a lei não o estabelecer, marcará, para a restituição dos autos, prazo que será anotado pela Secretaria. Esgotado o prazo, ou a prorrogação que houver deferido, o relator providenciará para que os autos sejam restituídos com a maior urgência possível.

§ 2º - Cumprida a diligência, os autos serão conclusos ao relator e, em seguida, ao revisor, se houver, reincluindo-se o feito em pauta, se disso depender o julgamento.

Art.89 - O acórdão será lavrado pelo relator do feito; se vencido este em ponto principal do mérito, o Presidente designará para lavrar o acórdão o julgador que houver proferido o primeiro voto vencedor, devendo a designação constar da minuta de julgamento.

§ 1º - Não influi na designação a eventual adesão de Desembargador que, tendo votado anteriormente, venha a reconsiderar o seu voto, a não ser que se trate do próprio relator.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 08/03/2004

§ 2º - Quando a constitucionalidade não puder ser declarada por falta de quorum, apesar de acolhida a arguição pela maioria dos votantes, o acórdão será lavrado pelo relator ou, se este a houver acolhido, pelo prolator do primeiro voto no sentido de rejeitá-la.

Art.90 - Se o acórdão não for apresentado na própria sessão de julgamento, deverá sê-lo na seguinte ou havendo justo motivo declarado pelo relator, no prazo de 02 (duas) sessões.

Parágrafo único - Se o relator, entre a sessão de julgamento e a seguinte, deixar de integrar o Tribunal, ou dele se afastar por mais de 30 (trinta) dias, sem que haja apresentado o acórdão, o Presidente designará para lavrá-lo o primeiro julgador que tenha votado em igual sentido, aplicando-se os prazos do *caput*.

Art. 91 - O acórdão será digitado, rubricando-o o relator nas folhas que não contiverem a sua assinatura. (REVOGADO)

Resolução nº 11/2005 do E. Órgão Especial de 04/08/2005

Art. 92 - Constarão do acórdão a espécie e o número do processo, os nomes das partes, a exposição dos fatos ou a remissão ao relatório em que forem expostos os fundamentos da decisão, e as suas conclusões, discriminando-se, se for o caso, as questões preliminares ou prejudiciais apreciadas no julgamento, e consignando-se a eventual existência dos votos vencidos, com indicação sucinta da respectiva conclusão.

§ 1º - Constituirá parte integrante do acórdão a sua ementa, na qual o relator indicará o princípio jurídico que houver orientado a decisão.

§ 2º - A fundamentação do acórdão será exclusivamente a vencedora, podendo o relator aduzir, antes da assinatura digital do arquivo, como declaração de voto, os fundamentos não acolhidos pela maioria.

§ 3º - Havendo voto vencido, quer em preliminar, quer no mérito, será lançado em seguida ao acórdão, lavrando-o apenas o relator, se vencido, ou o julgador que houver prolatado o primeiro voto divergente, salvo se ocorrer declaração ou justificação de voto, nos termos do § 2º.

§ 4º - Considerar-se-á fundamentado o acórdão que adotar, como razão de decidir, elementos já constantes dos autos, desde que a eles se reporte de modo explícito, com indicação expressa daqueles que o devam integrar.

Art.93 - Na declaração de voto vencedor e na justificação de voto vencido, os prolatores evitão, tanto quanto possível, críticas ou comentários ao acórdão.

§ 1º - A declaração e a justificação serão feitas no prazo de cinco dias para cada julgador, contados do dia de recebimento dos autos.

§ 2º - Serão incluídas nos autos, primeiramente, as declarações de votos vencedores, depois as justificações de votos vencidos, obedecida a ordem de votação.

§ 3º - O arquivo digital do inteiro teor, incluindo o acórdão e todas as declarações de votos e justificações, será assinado digitalmente pelos desembargadores na própria sessão, caso esteja disponível, ou na primeira sessão após a redação do último voto, caso esta ocorra após a sessão de julgamento.

Art.94 - O acórdão terá a data em que for apresentado, indicando-se nele também a do julgamento e será assinado pelo relator e pelos julgadores que tiverem votos a declarar ou justificar, nos prazos e na ordem previstos nos §§ 1º e 2º do art. 93.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Se os que deverem assinar o acórdão, declarar ou justificar o voto, não o puderem fazer por justo impedimento, o relator declarará a circunstância, mencionando, conforme o caso, quem presidiu a sessão e quais os votos vencedores e vencidos.

§ 3º - Nas declarações de voto vencedor e nas justificações de voto vencido, os prolatores mencionarão obrigatoriamente a data em que tiverem recebido os autos para esse fim e aquela em que os devolverem.

Art.95 - Assinado o acórdão, o Secretário nas 48h (quarenta e oito horas) seguintes, dele dará ciência ao Ministério Pùblico, se for o caso, e providenciará a publicação de suas conclusões no órgão oficial.

Parágrafo único - Quaisquer questões posteriormente suscitadas, salvo por embargos de

declaração, serão resolvidas pelo Presidente do Órgão Julgador, ressalvadas, as hipóteses do art. 136 e seus §§ 1º e 2º.

Art.96 – A Secretaria certificará nos autos a data da publicação do acórdão no órgão oficial e antes da baixa dos processos à instância de origem, se for o caso, a não interposição de recurso.

Parágrafo único - Antes da baixa dos processos à instância de origem, a Divisão de Comunicações, se for o caso, certificará a não interposição de recurso.

Título III - Dos Processos em Espécie

Capítulo I - Da Exceção de Impedimento ou de Suspeição

Art.97 - Na exceção de impedimento ou de suspeição contra Juiz, o relator, recebidos os autos, se houver testemunhas arroladas, designará dia e hora para a sua inquirição, ciente as partes, abrindo vistas, a seguir, ao excipiente e ao exceto, para se pronunciarem sobre os depoimentos, no prazo de 05 (cinco) dias para cada.

Parágrafo único - Se não houver testemunhas, ou, se as houver, decorrido o prazo previsto neste artigo, abrir-se-á vista ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, a seguir, o relator, em igual prazo, aporá o seu "visto", apresentando o processo em mesa para julgamento.

Art.98 - Na exceção oposta contra Desembargador, o exceto, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao Presidente do Órgão Julgador, para as devidas providências, se for relator ou revisor, ou se absterá de participar do julgamento, se for vogal; em caso contrário, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao 1º Vice-Presidente, para a distribuição a relator.

Parágrafo único - Recebidos os autos, o relator procederá na conformidade do art.97.

Capítulo II Da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade

Art.99 - Se, perante qualquer dos Órgãos do Tribunal, for argüida, por Desembargador, pelo Órgão do Ministério Público ou por alguma das partes, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, relevante para o julgamento do feito, proceder-se-á conforme o disposto na lei processual civil. 18

Art.100 - Suscitada a argüição perante o Órgão Especial, este a julgará desde logo, se houver *quorum* e parecer da Procuradoria Geral de Justiça sobre a matéria constitucional.

Parágrafo único - Se a inconstitucionalidade for argüida quando o Órgão Especial estiver, administrativamente, praticando ato ou baixando resolução sobre matéria de economia interna do Poder Judiciário, proceder-se-á à discussão e votação independentemente de parecer da Procuradoria Geral de Justiça, consignando-se em ata o que for decidido e cumprindo-se a decisão desde logo, sem necessidade de acórdão.

Art.101 - No Órgão Especial, o pronunciamento sobre a argüição, suscitada perante ele ou remetida por outro Órgão, dependerá da presença de pelo menos 18 (dezoito) Desembargadores, inclusive o Presidente.

Art.102 - Será declarada a inconstitucionalidade se nesse sentido votarem pelo menos 13 (treze) Desembargadores; não alcançando o *quorum*, considerar-se-á rejeitada a argüição (art.89, § 2º).

§ 1º - Não atingida a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, e ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, para concluir-se na sessão seguinte, indicando-se na minuta os votos que ainda devam ser colhidos. 21

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, será enviada cópia do acórdão correspondente à Assembléia Legislativa para o fim previsto no art. 99, XVI, da Constituição do Estado.

Art.103 - A decisão que declarar a inconstitucionalidade ou rejeitar a argüição, se for proferida por 17 (dezessete) ou mais votos, ou reiterada em mais 02 (duas) sessões, será de aplicação obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal.

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo, enviar-se-ão cópia dos acórdãos aos demais Órgãos

Julgadores, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e à Revista de Jurisprudência do Tribunal.

§ 2º - Qualquer Órgão Julgador, por motivo relevante reconhecido pela maioria de seus membros, poderá provocar novo pronunciamento do Órgão Especial, salvo se a Assembléia Legislativa já houver suspendido a execução da lei ou ato normativo declarado inconstitucional.

§ 3º - Suscitada nova argüição, com igual objeto e fundamento, fora da hipótese do § 2º, o relator indeferir-lhe-á o processamento e ordenará, se for o caso, a devolução dos autos ao Órgão de origem. Do indeferimento caberá o agravo previsto no art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias.

§ 4º - Cessará a obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo se sobrevier decisão, em sentido contrário, do Supremo Tribunal Federal, tratando-se da Constituição da República, ou do Órgão Especial, quando se tratar da Constituição do Estado.

Capítulo III Da Representação de Inconstitucionalidade

“Art. 104 – A petição inicial da representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, acompanhada de procuração quando subscrita por advogado, será dirigida ao Presidente do Tribunal em duas vias instruídas com cópias do ato impugnado e dos documentos necessários, indicando:

I – o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

§ 1º - Na representação de inconstitucionalidade não se admite intervenção de terceiro nem desistência.

§ 2º - A Procuradoria-Geral do Estado ou do Município e a Procuradoria-Geral de Justiça terão vista sucessiva dos autos para manifestação, depois de prestadas as informações.

Art. 105 – A medida cautelar na representação de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, após audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no art. 69 deste Regimento Interno.

§ 2º - Em caso de excepcional urgência, a medida cautelar poderá ser deferida pela maioria absoluta do Órgão Especial sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

§ 3º - Concedida a medida cautelar, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar em seção especial do Diário Oficial a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos *ex nunc* salvo se a maioria de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Órgão Especial entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 5º - A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

§ 6º - Havendo pedido de medida cautelar, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá o relator, após a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, e a manifestação do Procurador-Geral do Estado ou do Município e do Procurador-Geral da Justiça, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, submeter o processo diretamente ao Órgão Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente a representação.

Art. 106 – Incumbe ao relator:

I – indeferir liminarmente a petição inicial inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente;

II – pedir informações, a serem prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do pedido, aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado;

III – admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes;

IV – requisitar informações adicionais a quaisquer órgãos públicos e designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria, em caso de necessidade de esclarecimento da matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência de informações existentes nos autos;

V – ouvir, julgando indispensável, no prazo de 03 (três) dias, em havendo pedido cautelar, o Procurador-Geral da Justiça e o Procurador Geral do Estado ou do Município, nos casos em que este oficia como defensor da constitucionalidade do ato;

VI – lançar nos autos o relatório no prazo de 10 (dez) dias, do qual a Secretaria remeterá cópias aos demais julgadores, incluindo-se desde logo em pauta;

VII – providenciar a citação do Procurador-Geral do Estado ou do Município, se não for o postulante;

VIII- providenciar a intimação do Procurador-Geral de Justiça para oficiar em todos os feitos de representação por inconstitucionalidade.

Parágrafo único – Caberá Agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 107 – Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada neste sentido se tiver manifestado a maioria absoluta dos julgadores.

§ 1º - No julgamento, após o Relatório, facultar-se-á a cada parte a sustentação oral de suas razões, durante 15' (quinze minutos), seguindo-se a votação com observância, no que couber, do disposto ao Capítulo II deste Título.

§ 2º - Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão.

Art. 108 – Julgada a ação, far-se-á comunicação ao representante e à autoridade ou órgão responsável pela expedição do ato.

§ 1º - A decisão que declara a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo na representação de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese de embargos declaratórios, é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

§ 2º - Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Órgão Especial, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

§ 3º - Dentro do prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar, em seção especial do Diário Oficial, a parte dispositiva do acórdão com transcrição do texto impugnado ou da omissão reconhecida.

Art. 109 – O julgamento do pedido principal na representação de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública estadual e municipal.”

Capítulo IV Dos Pedidos de Intervenção

Art.110 – A proposta de intervenção federal poderá ser apresentada ao Tribunal de Justiça nos seguintes casos:

I - quando objetivar assegurar garantias do Poder Judiciário ou seu livre exercício, mediante Representação do Presidente do Tribunal de Justiça, de qualquer de seus membros ou de juízes de primeiro grau;

II – quando objetivar cumprimento ou execução de ordem ou decisão judicial, mediante Representação das autoridades referidas no inciso anterior ou, ainda, Requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Art.111 – Tratando-se de pedido de intervenção do Estado em Município, o processo de Pedido de Intervenção, nas hipóteses previstas no art. 35, IV da Constituição Federal, será instaurado mediante Representação feita pelo Procurador-Geral de Justiça, observadas a legislação federal pertinente e o que dispõe o art. 104 deste Regimento.

Art.112 – Sendo autor da Representação o Presidente do Tribunal de Justiça, após autuada, será apresentada e relatada pelo autor e submetida a decisão preliminar do Órgão Especial para instauração do devido procedimento.

§ 1º - Sendo outro o autor, a proposta será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Justiça que, se manifesta sua improcedência, a mandará arquivar; ou mandará autuá-la e a incluirá em pauta para que o Tribunal delibere a respeito da instauração do processo, funcionando como relator, nesta fase, o seu autor se membro do Órgão Especial, ou o relator designado, ambos sem direito a voto.

Art.113 – Deliberando o Tribunal pelo acolhimento da proposta, o Presidente do Tribunal:

I – notificará a autoridade apontada a prestar informações, no prazo de cinco dias;

II - diligenciará, no mesmo prazo, para remover a causa.

Art.114 – Se a causa não for removida, o processo será encaminhado à 1ª Vice-Presidência para distribuição a relator, excluído desta função o autor da proposta, observando-se, a seguir, o disposto nos arts. 106 a 108 deste Regimento.

Art.115 – Só pelo voto da maioria absoluta do Órgão Especial poderá o Tribunal admitir ou julgar procedente o pedido de intervenção federal ou estadual.

Art.116 – Deferido o pedido de intervenção, o processo será encaminhado, no prazo de cinco dias, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou ao Procurador Geral da República, conforme o caso; se o pedido se referir a intervenção em Município, a decisão interventiva será imediatamente requisitada ao Governador do Estado.

Parágrafo único – Na mesma oportunidade, o Órgão Especial decidirá sobre a requisição de inquérito ou encaminhamento de peças ao Ministério Público para eventual instauração de ação penal, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal, bem como ao Poder Legislativo competente, em caso de eventual crime de responsabilidade.

Capítulo V Dos Conflitos de Atribuições, de Jurisdição e de Competência

Art.117 - Nos conflitos de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa, o relator, determinando ou não a suspensão do ato da autoridade judiciária:

I - ouvirá, no prazo de 05 (cinco) dias, as autoridades em conflito;

II - prestadas as informações, ou esgotado o prazo, abrirá vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, cada uma das quais disporá também de 05 (cinco) dias para pronunciar-se;

III - apresentará o feito em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente.

Parágrafo único - A decisão será imediatamente comunicada às autoridades em conflito, às quais se enviará cópia do acórdão, logo que publicado.

Art.118 - Os conflitos de jurisdição e de competência serão processados e julgados de acordo com o disposto nas leis processuais; quando ocorrerem entre Órgãos do Tribunal ou entre Desembargadores, observar-se-á o procedimento previsto no artigo anterior, suprimida a vista à

Parágrafo único - Poderá o relator negar seguimento ao conflito suscitado por qualquer das partes, quando manifestamente incabível. Do indeferimento caberá o agravo a que se refere o art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, em cujo julgamento o relator terá direito a voto.

Capítulo VI Da Uniformização da Jurisprudência

Art.119 - Admitindo, nos casos previstos em lei, o pronunciamento prévio do Órgão Especial ou da Seção Criminal sobre a interpretação do direito, ser-lhe-ão remetidos os autos, para o processamento do incidente, ficando sobrestado o julgamento.

§ 1º - Como relator do incidente funcionará o do acórdão em que for suscitado, salvo se não integrar o Órgão Especial, em hipótese de competência deste, caso em que se procederá à distribuição.

§ 2º - A Procuradoria Geral de Justiça terá vista dos autos por 10 (dez) dias, para emitir parecer.

§ 3º - Na sessão de julgamento, admitida a sustentação oral pelas partes, terão preferência na votação, após o relator, os Desembargadores que, integrando o Órgão Julgador, houverem lavrado quaisquer dos acórdãos indicados como divergentes, na ordem das respectivas datas.

§ 4º - A Secretaria extrairá cópias do acórdão, bem como as declarações de votos vencedores e vencidos, para arquivamento, remetendo, aos integrantes do Órgão Julgador, cópia da ementa e das conclusões do julgado.

§ 5º - Devolvidos os autos ao Órgão que tiver suscitado o incidente, independentemente da publicação do acórdão, o feito será incluído na pauta da 1ª (primeira) sessão subsequente e julgado de acordo com a interpretação vencedora;

Art.120 - O Incidente de Divergência previsto no art. 555, § 1º do Código de Processo Civil, suscitado pelos Desembargadores participantes do julgamento na Câmara, acarreta a suspensão do julgamento do recurso com a remessa dos autos ao Órgão Especial mediante regular distribuição;

§ 1º - No julgamento em que foi suscitado o Incidente de Divergência, a relevante questão de direito necessariamente será referida na fundamentação do acórdão, com expressa menção aos julgados conflitantes;

§ 2º - Como relator do Incidente funcionará o do acórdão em que foi suscitado, salvo se não integrar o Órgão Especial, caso em que se procederá à distribuição;

§ 3º - A Procuradoria Geral de justiça terá vista dos autos por 10 (dez) dias, para emitir parecer;

§ 4º - Verificando o relator a evidente falta de interesse público ou tratar-se de reiteração do incidente, devolverá, por decisão monocrática, o julgamento do recurso ao órgão fracionário;

§ 5º - Com o relatório, o incidente será incluído em pauta. Na sessão de julgamento, admitida a sustentação oral pelas partes, terão preferência na votação, após o relator, os divergentes, na ordem das respectivas datas;

§ 6º - Reconhecido o interesse público na assunção de competência e julgado, com direito a sustentação oral pelas partes;

Capítulo VII Da Súmula da Jurisprudência Predominante

Art.121 - Serão incluídas na Súmula de Jurisprudência Predominante do Tribunal, por ordem cronológica, as ementas dos acórdãos que, nos incidentes de uniformização de jurisprudência e de divergência, corresponderem a interpretações vencedoras pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Órgão Especial;

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal, de ofício ou, se for o caso, mediante comunicação do Presidente da Seção Julgadora, mandará publicar no órgão oficial as proposições

incluídas na Súmula, com os respectivos números.

Art.122 - Poderá também ser incluída na Súmula, por iniciativa do Órgão Especial ou da Seção Criminal, a tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas de qualquer desses Órgãos;

§ 1º - O Desembargador que propuser a inclusão na Súmula justificá-la-á perante o órgão competente, tomando-se o voto de todos os membros presentes, na ordem decrescente de antigüidade, a partir do proponente.

§ 2º - Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver o voto da maioria absoluta dos integrantes do Órgão, procedendo-se em seguida na forma do artigo 121, parágrafo único.

Art.123 - Ainda que reconhecida divergência, na interpretação do direito, entre Órgãos do Tribunal, se a respeito já houver proposição incluída na Súmula, o incidente poderá ser rejeitado de plano pelo Órgão perante o qual venha a ser suscitado.

Capítulo VIII Do Mandado de Segurança

Art.124 - Nos mandados de segurança de competência originária dos Órgãos do Tribunal, o processo será o previsto na legislação pertinente, competindo ao relator todas as providências e decisões até o julgamento.

Parágrafo único - Do pronunciamento do relator que indeferir a petição inicial, conceder ou denegar a liminar, caberá o agravo regimental previsto no art. 226 do C.O.D.J.E.R.J para o órgão julgador competente.

Art.125 - Após o julgamento, incumbirá ao Presidente do Órgão tomar as providências subseqüentes, bem como resolver os incidentes surgidos (art. 95, parágrafo único).

Capítulo IX Dos Embargos Infringentes

Seção I – Dos Embargos Infringentes em Matéria Criminal

Art.126 - Os embargos infringentes e de nulidade a julgado criminal serão dirigidos ao relator do acórdão embargado e protocolados no prazo legal.

Art.127 - A petição será enviada à Secretaria da Câmara e, ali, junta aos autos independentemente de despacho, fazendo-se conclusão deles ao relator, nas 24h (vinte e quatro) horas seguintes.

Art.128 - O relator indeferirá de plano o recurso, em caso de inadmissibilidade ou deserção, ou o admitirá para processamento, caso em que os autos serão encaminhados para distribuição de um novo relator entre os Desembargadores que não hajam participado do julgamento da apelação.

Resolução nº 06/2001 do E. Órgão Especial de 01/08/2001

Parágrafo único - Do indeferimento caberá o agravo previsto no art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias para a própria Câmara.

Resolução nº 06/2001 do E. Órgão Especial de 01/08/2001

Art.129 – Admitido o recurso pelo relator o Secretário da Câmara Criminal remeterá os autos para o 2º Vice-Presidente para distribuição por sorteio do recurso a outro relator de outra Câmara, o qual mandará abrir vista ao embargado para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo assistente, este poderá arrazoar em igual prazo após o embargado.

Resolução nº 04/2003 do E. Órgão Especial de 05/05/2003

§ 1º - Esgotado o prazo, ou sendo embargada a Justiça Pública, os autos serão imediatamente encaminhados à Procuradoria Geral da Justiça, por 05 (cinco) dias, e em seguida conclusos ao relator e ao revisor, por 10 (dez) dias para cada um.

Resolução nº 06/2001 do E. Órgão Especial de 01/08/2001

§ 2º - Só haverá revisão nos embargos quando a decisão embargada houver sido proferida em grau de apelação, em processo por crime punido com reclusão.

§ 3º - Não poderá atuar como relator ou revisor dos embargos o Desembargador que tenha votado na decisão embargada.

Seção II Dos Embargos Infringentes em Matéria Cível

Art.130 – Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões, após o que apreciará o relator do acórdão embargado, a admissibilidade do recurso.

Resolução nº 14/2003 do E. Órgão Especial de 05/12/2003

§ 1º - O relator indeferirá de plano o recurso em caso de inadmissibilidade ou deserção.

Resolução nº 14/2003 do E. Órgão Especial de 05/12/2003

§ 2º - Do indeferimento caberá Agravo previsto no artigo 532 do Código de Processo Civil, ao órgão competente para o julgamento dos embargos.

Resolução nº 14/2003 do E. Órgão Especial de 05/12/2003

§ 3º - Admitidos os embargos, o Secretário da Câmara remeterá os autos à 1ª Vice-Presidência para distribuição por sorteio a outro relator de outra Câmara, observada a vedação do § 3º do artigo 129.

Resolução nº 14/2003 do E. Órgão Especial de 05/12/2003

§ 4º - Distribuídos os embargos, serão os autos conclusos ao relator e ao revisor, quando houver, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada um, seguindo-se o julgamento.

Resolução nº 14/2003 do E. Órgão Especial de 05/12/2003

Capítulo X Do Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição

Art.131 - Nos processos obrigatoriamente sujeitos ao duplo grau de jurisdição em que não se haja interposto recurso, proceder-se-á como nas apelações, observando-se no julgamento os arts.515 e 516 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Nos recursos de ofício em processo penal, o procedimento será idêntico ao do recurso voluntário cabível.

Art.132 - O Presidente do Tribunal, de ofício, ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, poderá avocar os autos do processo obrigatoriamente sujeito ao duplo grau de jurisdição, se, não havendo recurso, o Juiz deixar de remetê-los nos 05 (cinco) dias subsequentes ao termo final do prazo de interposição.

Parágrafo único - Recebidos os autos, serão encaminhados ao 1º Vice-Presidente, para distribuição.

Capítulo XI Da Ação Rescisória

Art.133 - Distribuído o processo, o depósito de que trata o art.488, n.º II, do Código de Processo Civil, será efetuado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante guia expedida pela Secretaria.

Art.134 - Nas 48h (quarenta e oito) horas seguintes ao esgotamento do prazo fixado no artigo anterior, a Secretaria, juntando o comprovante do depósito, se apresentado pelo autor, fará conclusos os autos ao relator, para despacho da petição inicial.

Parágrafo único - Do indeferimento da inicial caberá o agravo previsto no art.226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias.

Art.135 - Competem ao relator todas as providências e decisões interlocutórias até o julgamento, facultada a delegação de competência a juízo de primeiro grau, para a prática de atos de instrução, nos termos do art.492 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Tratando-se de prova pericial, a delegação poderá abranger a nomeação do perito.

Art.136 - O acórdão será executado perante o Órgão que o proferiu, inclusive em grau de embargos infringentes, se for o caso, competindo ao respectivo relator dirigir a execução e decidir-lhe os incidentes.

§ 1º - A liquidação, quando necessária, os embargos do devedor, a insolvência deste e outras causas porventura oriundas ou acessórias da execução serão julgadas pelo Órgão que proferiu o acórdão exeqüendo, depois de processadas pelo relator, facultando-se a delegação de competência prevista no art.135.

§ 2º - Nos casos do § 1º, funcionará como revisor o Desembargador imediato ao relator, na ordem decrescente de antigüidade, ou o mais antigo, se o relator for o mais novo, salvo na liquidação por cálculos do contador, em que não haverá revisão.

Art.137 - Quando desnecessário processo de execução, o Presidente do Órgão determinará ou requisitará, a quem os deva praticar, os atos indispensáveis ao cumprimento do julgado.

Parágrafo único - Compete também ao Presidente, em qualquer caso, autorizar o levantamento do depósito por quem de direito.

Art.138 - Em todas as hipóteses de julgamento colegiado será ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, à qual o relator abrirá vista dos autos por 10 (dez) dias, antes de fazer o relatório.

Art.139 - Das decisões do relator caberá o agravo de que trata o art.226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias.

Capítulo XII Da Habilitação

Art. 140 - A habilitação processar-se-á nos próprios autos da causa, perante o relator, que sobre ela decidirá nos casos em que, segundo a lei processual, a habilitação em primeiro grau de jurisdição independe de sentença.

§ 1º - Nos demais casos, o relator mandará juntar a petição aos autos e procederá conforme o disposto na lei processual.

§ 2º - Oferecida a contestação, ou esgotado o respectivo prazo, o relator abrirá vista dos autos, por 10 (dez) dias, à Procuradoria Geral de Justiça, se obrigatória a intervenção do Ministério Público, e em igual prazo apresentará o feito em mesa, para julgamento.

Art.141 - O processo não será interrompido pela habilitação, quando estiver com dia para julgamento.

Capítulo XIII Da Representação por Excesso de Prazo e Da Reclamação Contra Membro do Tribunal

Art.142 - A representação por excesso injustificado de prazo legal ou regimental contra membro do Tribunal poderá ser formulada por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo Presidente do Tribunal, nos termos dos artigos 198 e 199 do Código de Processo Civil.

Art.143 - A reclamação contra membro do Tribunal poderá ser apresentada por qualquer pessoa ou pelo Ministério Público e será cabível nos casos de :

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal);

b) recebimento, a qualquer título ou pretexto, de custas ou participação em processo (art. 95, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal);

c) exercício de atividade político-partidária (art.95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal);

d) manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo (art. 56, inciso I, da LOMAN);

e) procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções (art. 56, inciso II, da LOMAN)

f) escassa ou insuficiente capacidade de trabalho ou proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário (art. 56, inciso III, da LOMAN).

Art.144 - A representação ou a reclamação que correrá em segredo de Justiça nos termos do art. 155, inciso I do CPC, será apresentada mediante petição em 02(duas) vias, instruídas com os documentos necessários à comprovação das alegações, o rol de testemunhas e a indicação de outros meios probatórios pertinentes.

§ 1º - A inicial será distribuída a um dos membros efetivos do Órgão Especial, o qual, como relator, em 48 (quarenta e oito) horas:

a) a indeferirá de plano, se inepta, teratológica, absurda, infundada, suspeita, manifestamente improcedente ou prejudicada;

b) ocorrendo irregularidade sanável ou instrução deficiente, determinará a sua regularização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento;

c) estando em ordem a inicial, enviará, mediante ofício pessoal, a segunda via acompanhada de cópia da documentação ao representado, afim de que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia, com indicação, desde logo, de todas as provas que pretende reduzir e do rol de testemunhas.

§ 2º - Do indeferimento liminar caberá agravo regimental a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Findo prazo de defesa, haja ou não sido apresentada, o relator pedirá dia para que, em sessão secreta, com participação exclusiva de seus membros efetivos, o Órgão Especial, por maioria absoluta de seus membros efetivos decida sobre a instauração do processo.

§ 4º - O Órgão Especial, por maioria absoluta de seus membros efetivos, na sessão em que ordenar a instauração do processo ou no curso deste, poderá afastar o magistrado do exercício de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos ou vantagens, até a decisão final.

§ 5º - Em se tratando de representação por excesso de prazo, o Órgão Especial, também por maioria absoluta de seus membros efetivos, poderá determinar ao Vice-Presidente competente a redistribuição do feito a um novo relator ou revisor, mediante compensação, ou, ainda se o excesso ocorrer em caso de pedido de vista, determinar que se observe o disposto no art. 75 deste Regimento.

Art.145 - Instaurado o processo, as provas requeridas e deferidas bem como as determinadas de ofício pelo relator, serão produzidas em 20 (vinte) dias, cientificadas as partes e o Ministério Público.

§ 1º - Os pedidos de informações e outras diligências determinadas pelo relator serão atendidas prioritariamente pelos órgãos e funcionários que tiverem de cumprí-las.

§ 2º - O relator poderá avocar os autos em que houver ocorrido o alegado excesso de prazo para instruir o processo.

§ 3º - Finda a instrução, o relator abrirá vista dos autos, por 10 (dez) dias, para apresentação de razões, sucessivamente, pelo representante ou reclamante, pelo magistrado ou pelo seu procurador ou pelo Ministério Público; a seguir, em igual prazo, solicitará a designação de dia para julgamento.

Art. 146 - O julgamento será realizado pelos membros efetivos do Órgão Especial, com a participação exclusiva dos interessados, seus advogados, **se constituídos**, e do Ministério Público.

§ 1º - Após a apresentação do relatório será facultado a sustentação oral dos interessados, seus advogado, **se constituídos**, e do Ministério Público.

§ 2º - A decisão será tomada pelo voto de e dois terços dos membros efetivos do colegiado, em escrutínio secreto (art. 27, § 6º da LOMAN).

§3º - Da decisão publicar-se-á apenas a conclusão, facultando-se o fornecimento de

certidões aos interessados (art. 131 da LOMAN).

Art.147 - Julgada procedente a representação ou a reclamação poderá o Órgão Especial determinar a remoção compulsória, a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço ou a disponibilidade do magistrado.

Parágrafo único - Em caso de procedência da representação, além da sanção cabível, será designado outro magistrado para atuar no processo.

Capítulo XIV Do Desaforamento

Art.148 - O pedido de desaforamento será dirigido ao 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, devidamente fundamentado e instruído.

§ 1º - Se o pedido for de Desembargador preparador do feito ou de Presidente do Tribunal do Júri, será formulado mediante representação; se for de qualquer das partes, inclusive o assistente, será deduzido em petição, indicadas as provas a serem produzidas.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 08/03/2004

§ 2º - É indispensável, em qualquer caso, o oferecimento de cópia autêntica ou certidão da pronúncia, transitada em julgado.

Art.149 - Protocolado o pedido, o 2º Vice-Presidente procederá à sua distribuição. Se não o considerar em termos, fará, antes de distribuí-lo, as exigências necessárias, ou mandará arquivá-lo.

Art.150 - O requerimento, ou representação, não tem efeito suspensivo; mas, quando relevantes os seus motivos, ou havendo sério risco de conturbação da ordem pública, o relator poderá ordenar fique sustado o julgamento, até final decisão.

Art.151 - Quando a iniciativa for de qualquer das partes, o relator determinará ao Juiz que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, e se julgar conveniente, solicitará ainda esclarecimentos às autoridades mais graduadas do Município.

Art.152 - o relator, no despacho inicial, ordenará as diligências que entender convenientes e decidirá a respeito das provas pelas quais o Suplicante houver protestado.

Art.153- Prestadas as informações, o relator, se entender necessário, determinará a produção das demais provas, no prazo que fixar.

Art.154 - Ao requerente será facultado oferecer, de inicio ou em substituição à prova que houver indicado, justificação realizada no juízo da Comarca de origem, científica a parte contrária.

Art.155 - Finda a instrução e ouvido o órgão do Ministério Público, que se pronunciará no prazo de 05 (cinco) dias, o relator, em igual prazo, examinará os autos e os colocará em mesa para julgamento (art.50, § 2º, "o"), facultada às partes a sustentação oral por 10' (dez) minutos.

Art.156 - A decisão concessiva do desaforamento abrangerá os co-réus e indicará o juízo em que se fará o julgamento.

Art.157 - A concessão do desaforamento produz efeitos definitivos.

Capítulo XV Da Restauração de Autos

Art.158 - O pedido de restauração de autos de processo civil será dirigido ao 1º Vice-Presidente, que o distribuirá ao Órgão em que se processava o feito.

Parágrafo único - O relator será, sempre que possível, o mesmo do processo cujos autos devam ser restaurados.

Art.159 - Observar-se-á o disposto na lei processual, cabendo ao relator, se for o caso, determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, para os fins do art.1068, § 1º, do Código de Processo Civil, e fixar o prazo para a respectiva devolução.

Parágrafo único - Estando a restauração em condições de ser julgada, o relator abrirá vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, se obrigatória a intervenção do Ministério Público, para emitir parecer em 10 (dez) dias; a seguir, em igual prazo, apresentará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão.

Art.160 - O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, à restauração de autos de processo penal da competência originária de qualquer dos Órgãos do Tribunal.

Capítulo XVI Da Ação Penal Originária

Art.161 - Apresentada peça de ação penal originária, inquérito policial ou qualquer outra peça informativa indicativa da existência de infração penal da competência originária do Tribunal de Justiça, o 2º Vice-Presidente a distribuirá entre os Desembargadores integrantes do Órgão Especial para servir como relator;

Parágrafo único - Se o Tribunal estiver em recesso, as atribuições previstas nos arts.33, II e 68 da Lei Complementar n.º 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), serão exercidas pelo Presidente do Tribunal.

Art.162 - O Relator será o Desembargador da instrução do processo com as atribuições que o Código de Processo Penal confere aos Juízes singulares, competindo-lhe ainda prover sobre as medidas cautelares e propor a prevista no inciso XVI do art. 3º deste Regimento (art. 29 da Lei Complementar n.º 35, Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 08/03/2004

§ 1º - Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Órgão Julgador, no despacho ou decisão que:

I - conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea ou quebrada a fiança, relaxar a prisão em flagrante e conceder liberdade provisória, indeferir, decretar ou revogar a prisão preventiva;

II - recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência;

III - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, ou decretar a extinção da punibilidade.

§ 2º - O agravo terá o procedimento previsto no art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, facultada às partes a sustentação oral pelo prazo de 10 (dez) minutos, tendo o relator o direito a voto no julgamento.

Art.163 - Nas infrações em que a ação penal é pública, o relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral de Justiça, que, se encontrar elementos suficientes, oferecerá a denuncia no prazo de 15 (quinze) dias, se o indiciado estiver solto, e no de 05 (cinco) dias, se estiver preso, ou requererá o arquivamento, que não poderá ser indeferido (art.28, in fine, do Código de Processo Penal).

§ 1º - Salvo no caso previsto no parágrafo 3º deste artigo somente serão requeridas ao relator, pelo Procurador-Geral de Justiça as diligências cuja realização depender de autorização judicial, realizando-se quaisquer outras diretamente pelo Ministério Público, ou mediante requisição deste, pela autoridade policial (arts.13, II e 47 do Código de Processo Penal).

§ 2º - As diligências complementares ao inquérito determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou requeridas por este ao relator serão realizadas com interrupção do prazo para oferecimento da denúncia quando o indiciado estiver solto; estando preso o indiciado as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator ao deferi-las determinar o relaxamento da prisão.

§ 3º - Se o indiciado for magistrado, as diligências do inquérito serão presididas pelo Corregedor-Geral de Justiça, que poderá requisitar o auxílio de outras autoridades (parágrafo único do art.33, da Lei Complementar n.º 35, Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Art.164 - Se o inquérito ou as peças de informação versarem a prática de crime de ação privada, o relator aguardará a iniciativa do ofendido ou de quem por lei seja legitimado a oferecer queixa.

Art.165 - A extinção da punibilidade será decretada em qualquer tempo pelo relator, ouvido previamente o Procurador-Geral de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.

Art.166 - Compete ao relator determinar o arquivamento do inquérito ou das peças de informação requerido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art.167 - Oferecida a denúncia ou a queixa, o acusado será notificado para oferecer resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias (art.4º, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990).

§ 1º - Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º - Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o Oficial de Justiça realize a diligência, proceder-se-á à sua notificação por edital contendo o teor resumido da acusação para que compareça em 05 (cinco) dias, ao Tribunal, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

§ 3º - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - Na ação penal privada será ouvido, em igual prazo, o Procurador-Geral de Justiça.

Art.168 - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º - No julgamento de que trata este artigo será facultada sustentação oral pelo prazo de 15' (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados ou somente a estes, se o interesse público o exigir.

Art.169- Recebida pelo Tribunal a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado e intimar o Órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso, e podendo delegar a realização do interrogatório a juiz ou membro de Tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

Art.170 - Não comparecendo o acusado, ou não constituindo advogado, o relator nomeará defensor dativo.

Art.171 - O prazo para a defesa prévia será de 05 (cinco) dias, contando-se do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art.172 - A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal, podendo o Relator delegar a realização de atos instrutórios na forma prevista no art. 169, intimadas as partes.

§ 1º - Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

§ 2º - Se oferecida exceção da verdade ou da notoriedade dos fatos imputados, o relator, antes de iniciar a instrução do processo, determinará a intimação do querelante para contestar a exceção no prazo de 48h (quarenta e oito) horas; se a ação penal tiver sido intentada pelo Procurador-Geral de Justiça, a intimação será feita a este e ao exceto.

Art.173 - Concluída a inquirição das testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa para requerimento de diligências no prazo de 05 (cinco) dias.

Art.174 - Realizadas as diligências deferidas pelo relator ou por ele determinadas, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§ 1º - Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como dos co-réus.

§ 2º - Na ação penal privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º - O relator poderá após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa, dando vista às partes sobre o acrescido, no prazo comum de 03 (três) dias que correrá na Secretaria.

Art.175 - Finda a instrução, o relator fará o relatório escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, passando os autos em seguida por igual prazo ao revisor, que pedirá a designação de dia para o julgamento.

Art.176 - Da designação serão intimados o Procurador-Geral de Justiça, o querelante, o assistente, o réu, o defensor e as pessoas que devam comparecer para prestar depoimento ou esclarecimento.

§ 1º - Aos julgadores será enviada cópia da peça acusatória, do acórdão que a receber, depoimentos, laudos, alegações finais das partes e relatório.

§ 2º - Se, em razão do vulto do processo, for impraticável a distribuição de todas as peças mencionadas no parágrafo anterior, poderá o Órgão Especial, por proposta do relator, limitá-la ao relatório e às peças que o relator reputar indispensáveis, caso em que os autos originais ficarão na Secretaria do Órgão Especial, durante os 20 (vinte) dias úteis anteriores à sessão, à disposição dos julgadores que desejarem consultá-los.

Art.177 - No dia designado, aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas, lançado o querelante que deixar de comparecer, salvo motivo justificado (art. 60, III, Código de Processo Penal), proceder-se-á às demais diligências preliminares.

Art.178 - A seguir o relator fará minucioso resumo das principais peças dos autos e da prova produzida.

Art.179 - Findo o relatório, o relator tomará as declarações das pessoas mencionadas no art. 176, in fine, caso não dispensadas pelo Tribunal, podendo reperguntá-las outros Desembargadores, o Órgão do Ministério Público e as demais partes.

Parágrafo único - A dispensa das inquirições em plenário requeridas pelas partes será decidida pelo relator, até 30 (trinta) dias antes do julgamento, cabendo, da decisão, agravo regimental para o Órgão Especial.

Art.180 - Concluídas as inquirições e efetuadas as diligências que o Tribunal houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusador e à defesa, pelo prazo de 01 (uma) hora, para a sustentação oral, assegurado ao assistente 1/4 (um quarto) do tempo da acusação.

Art.181 - Havendo mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de entendimento, será marcado pelo Presidente, de forma que não sejam excedidos os prazos fixados neste artigo.

Art.182 - Havendo mais de um réu, o tempo para acusação e para a defesa será, em relação a ambos, acrescido de 01 (uma) hora, observado o disposto no parágrafo anterior quanto à divisão do tempo.

Art.183 - Tratando-se de ação privada, o Procurador- Geral de Justiça falará por último pelo prazo de 30' (trinta) minutos.

Art.184 - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, podendo o Presidente proceder de acordo com o disposto no art. 168, § 2º. O resultado do julgamento será proclamado pelo Presidente em sessão pública.

Art.185 - O acórdão será lavrado na forma do art. 89.

Art.186 - O julgamento poderá efetuar-se em uma ou mais sessões.

Capítulo XVII Da Exceção da Verdade Remetida

Art.187 - Presentes os autos de ação penal proposta na primeira instância, em que haja sido oferecida exceção da verdade ou notoriedade dos fatos imputados a pessoa que goze da prerrogativa de ser julgada pelo Tribunal de Justiça (art. 85, do Código de Processo Penal), o 2º Vice-Presidente designará Desembargador integrante do Órgão Especial para servir como relator.

Art.188 - O relator ordenará, em seguida, as diligências que entender necessárias para suprir nulidades, ou falta que prejudique o esclarecimento da verdade. Concluídas tais diligências, sobre elas ouvirá as partes, no prazo de 05 (cinco) dias para cada uma.

Art.189 - Nada havendo a sanar ou concluídas as diligências, o relator, no prazo de 20 (vinte) dias, lançará relatório escrito nos autos, passando-os, em seguida, ao revisor que, em igual prazo, pedirá a designação de dia e hora para o julgamento.

Art.190 - Recebendo os autos, o presidente do Órgão Especial designará dia e hora para o julgamento. Dessa designação serão intimadas as partes, os defensores e o Procurador-Geral de Justiça.

Art.191 - No julgamento, observar-se-ão as mesmas regras previstas para a ação penal originária, salvo quanto às provas, que somente serão produzidas por determinação do Órgão Especial, e aos prazos para sustentação oral, que serão reduzidos da metade.

Art.192 - Julgada procedente a exceção, o Tribunal absolverá o querelado; dando pela improcedência os autos tornarão ao juízo de primeiro grau para prosseguimento da ação penal.

Parágrafo único - Evidenciando-se existir causa de extinção da punibilidade, o Órgão Especial desde logo a reconhecerá, dando fim ao processo principal.

Capítulo XVIII Do Pedido de Explicações

Art.193 - O pedido de explicações, como medida preparatória de ação penal da competência originária do Tribunal de Justiça, terá como relator desembargador integrante do Órgão Especial.

Art.194 - O relator, após verificar a presença de legítimo interesse, determinará a notificação da pessoa apontada como devedora das explicações, para que as preste nos autos, por escrito, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes especiais, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas.

Art.195 - Findo o prazo, ordenará o relator que, pagas as custas e decorridas 48h (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado.

Capítulo XIX Do Recurso Hierárquico

Art.196 - Das decisões do Conselho da Magistratura sobre punições de magistrados e reclamações contra a lista de antigüidade, caberá recurso hierárquico, com efeitos devolutivo e suspensivo, nos prazos estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.

Art.197 - O recurso pode ser interposto pessoalmente ou por intermédio de advogado, pela parte vencida, por terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público, este com prazo em dobro.

§ 1º - Por força do efeito devolutivo e de sua posição hierárquica superior, o Órgão Especial reexaminará, sem limite, toda a matéria questionada.

§ 2º - Quando se tratar de questão sobre matéria administrativa de caráter geral e de efeito apenas na ordem interna da administração do Tribunal, o relator poderá atribuir-lhe apenas efeito devolutivo.

§ 3º - O relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente intempestivo, inadmissível ou contrário a jurisprudência predominante do Órgão Especial ou dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

§ 4º - Das decisões do relator caberá agravo regimental no prazo de 05 (cinco) dias.

Art.198 – Distribuído e admitido o recurso, o relator mandará ouvir o Ministério Público em 10 (dez) dias.

§ 1º - Se o recorrente for o Ministério Público, o relator abrirá vista por 10 (dez) dias ao recorrido.

§ 2º - Se o recurso disser respeito a lista de antigüidade de magistrados, o relator mandará publicar notícia do mesmo aos interessados para manifestação em 10 (dez) dias.

Art.199 - Cumpridas as determinações dos artigos anteriores, o relator, no prazo de 20 (vinte) dias, pedirá dia para o julgamento, fazendo relatório oral.

Capítulo XX Do Agravo Regimental

Art.200 - A parte que, em processo judicial ou administrativo, se considerar agravada, por decisão do Presidente ou dos Vice-Presidentes do Tribunal, Presidente da Seção Criminal, ou das Câmaras, ou ainda do Relator, de que não caiba outro recurso, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação por publicação no órgão oficial, requerer a apresentação do feito em

mesa, a fim de que o Órgão julgador conheça da decisão, confirmando-a ou reformando-a.

Resolução nº 06/2001 do E. Órgão Especial de 01/08/2001

§ 1º - Será competente para conhecer do agravo regimental, o Órgão Julgador que teria competência para o julgamento do pedido ou do recurso ordinário.

§ 2º - Relatará o recurso regimental o prolator da decisão agravada, que participará do julgamento e lavrará o acórdão. Em caso de provimento, a redação do acórdão caberá ao Desembargador que primeiro houver votado no sentido vencedor (art. 226 do CODJERJ).

Art.201 - O agravo regimental será apresentado por petição fundamentada, ao prolator da decisão agravada que, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, poderá reconsiderá-la ou submetê-la a apreciação do Órgão Julgador na primeira sessão seguinte à data de sua interposição.

Art.202 - Salvo a hipótese prevista no § 2º do art. 162 deste Regimento, não caberá sustentação oral no agravo regimental o qual também não se presta à complementação de requisitos que deviam ter sido preenchidos antes da interposição do recurso.

Art.203 - Aplicam-se ao agravo regimental as regras do prazo em dobro previstas no art. 188, do Código de Processo Civil e § 5º, do art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

Art.204 - O agravo regimental não tem efeito suspensivo.

Capítulo XXI Dos Agravos Retido e de Instrumento

Art.205 - O agravo retido será julgado imediatamente antes da apelação, mas dele não se conhecerá se, nas razões ou nas contra-razões do recurso de apelação, o recorrente não pedir expressamente a sua apreciação pelo Tribunal.

§ 1º - Na hipótese de reexame obrigatório de duplo grau, o agravo retido será conhecido independentemente de solicitação das partes.

§ 2º - Se não conhecer da apelação, o Tribunal julgará prejudicado o agravo.

Art.206 - Não se conhecerá do recurso de agravo de instrumento se este não estiver devidamente instruído.

§ 1º - Não atendido, por parte do agravante, o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, o relator o inadmitirá, cabendo de tal decisão agravo regimental.

§ 2º - Quando a parte agravada for o Ministério Público ou assistida pela Defensoria Pública, as intimações para responder serão realizadas na pessoa dos respectivos representantes dos órgãos de atuação em exercício no segundo grau de jurisdição.

Art.207 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do agravado, o relator pedirá a inclusão do recurso em pauta para julgamento. O agravo será tido como prejudicado, se houver, por parte do Juiz da causa, a completa reforma da decisão.

Art.208 - Não haverá sustentação oral no julgamento dos agravos (art. 554, Código de Processo Civil), à exceção do que determina o art. 207, § 1º da Lei de Falências (Dec. Lei nº 7.661/45).

Art.209 - Julgado o agravo de instrumento, a Secretaria do Órgão Julgador adotará as seguintes providências:

I - Não havendo interposição de recurso a Tribunal Superior, promoverá, conforme o caso, a extração dos originais da decisão monocrática do relator, acórdãos, embargos de declaração, voto vencido, guia de recolhimento de receita judiciária e certidão de não interposição de recurso, enviando-os, mediante ofício, para a Vara de origem, após o que promoverá o descarte das demais peças dos respectivos autos.

II - Havendo interposição de recursos especial e/ou extraordinário, encaminhará então os autos do agravo de instrumento para a 3ª Vice-Presidência e esta, após o processamento e o julgamento pelos Tribunais Superiores, conforme o resultado apurado, remeterá os autos ao juiz da causa ou ao Órgão Julgador competente.

Parágrafo único – No caso do inciso II, baixados os autos à Vara de origem, promoverá o juiz a extração das peças indicadas no inciso I, processadas em ambas as Instâncias, após o que autorizará o imediato descarte das restantes.

Capítulo XXII Das Reclamações

Art.210 - São suscetíveis de correição, mediante reclamação da parte ou do Órgão do Ministério Público, as omissões dos Juízes e os despachos irrecorríveis por eles proferidos que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder (CODJERJ, art. 219).

Art.211 - A reclamação será manifestada perante o Vice-Presidente do Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação do despacho que indeferir o pedido de reconsideração da decisão reclamada.

Parágrafo único - É, também, de 05 (cinco) dias, contados da publicação do despacho ou da ciência, o prazo para o pedido de reconsideração, que deve, obrigatoriamente, anteceder a reclamação.

Art.212 - A petição de reclamação será instruída com certidão do inteiro teor da decisão reclamada e da que houver indeferido o pedido de reconsideração, das datas das respectivas publicações, do instrumento do mandato conferido ao advogado, e das demais peças, indicadas pelo reclamante, nas quais se apoia a decisão reclamada.

Art.213 - O Vice-Presidente distribuirá a reclamação ao relator ou órgão competente, observadas as regras pertinentes.

Parágrafo único - Quando o ato reclamado pertencer a processo em que o Juiz esteja executando decisão sua ou de juízo de segundo grau, a reclamação será processada e julgada, no primeiro caso, por Câmara, feita a distribuição nos termos da lei, e, no segundo caso, pelo órgão do Tribunal que houver proferido o acórdão exequendo.

Art.214 - O relator da reclamação, quando indispensável para a salvaguarda dos direitos do reclamante, poderá ordenar que seja suspensa, por 30 (trinta) dias improrrogáveis, a execução do despacho reclamado.

Parágrafo único - O relator poderá indeferir a reclamação manifestamente intempestiva ou incabível, com recurso de agravo para órgão competente para seu julgamento.

Art.215 - Solicitadas as informações, que o Juiz reclamado prestará em 05 (cinco) dias, e ouvido o Ministério Público, o relator aporá o seu "visto" e colocará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão.

Parágrafo único - O resultado do julgamento será imediatamente comunicado a autoridade reclamada.

Título IV

Capítulo único - Dos Projetos de Normas

Art.216 - Os projetos de normas serão apresentados ao Presidente do Tribunal, que os colocará em mesa, no Órgão Especial, simultaneamente com a distribuição de cópias aos respectivos membros, designando o Órgão Especial, desde logo, comissão para o estudo do projeto e das emendas, que poderão ser oferecidas no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A comissão terá 10 (dez) dias para apresentar seu parecer, com novas emendas ou substitutivo ao projeto, salvo se, em razão da urgência da matéria, o Órgão Especial fixar prazo menor.

§ 2º - Tratando-se de leis orgânicas ou de códigos, bem como de textos longos, com alterações múltiplas de diplomas legais, o Órgão Especial poderá fixar prazo maior.

§ 3º - O projeto será incluído na pauta da primeira sessão administrativa subsequente, distribuindo-se antes aos membros do Órgão Especial cópias do pronunciamento da comissão.

Art.217 - Submetido à discussão e deliberação, os Desembargadores rejeitarão ou aprovarão globalmente o projeto e, neste último caso, pronunciar-se-ão sobre as emendas que tiverem parecer contrário da citada comissão, desde que tenha havido requerimento de destaque formulado no início da discussão.

Art.218 - As emendas supressivas serão discutidas e votadas com preferência sobre as aditivas e estas sobre as modificativas, considerando-se prejudicadas as redigidas no mesmo sentido.

Art.219 - Na discussão, o Desembargador que houver apresentado a emenda poderá justificá-la, no prazo de 05' (cinco) minutos, e os que tiverem observações a fazer poderão manifestar-se por igual tempo, não se admitindo, no debate, intervenções de outra natureza.

Art.220 - Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, sem justificação, que será simbólica, se o Presidente não determinar ou nenhum Desembargador requerer que seja nominal. Nessa última hipótese, observar-se-á, na tomada de votos, a ordem decrescente de antigüidade dos membros do Órgão Especial.

Art.221 - Aprovada a emenda, não se reabrirá a votação, salvo para dirimir dúvida.

Art.222 - A redação final dos projetos não poderá alterar a substância do texto aprovado.

Art.223 - A ata mencionará apenas a rejeição ou a aprovação dos projetos ou do substitutivo e as emendas rejeitadas.

Título V - Dos Fatos Funcionais

Capítulo I - Do Compromisso, Posse, Exercício e Matrícula

Art.224 - Na posse do Presidente, Corregedor-Geral de Justiça e Vice-Presidentes, cada um dos eleitos será acompanhado à mesa por uma comissão de 03 (três) de seus pares, nomeada pelo Presidente da sessão, e prestará, em voz alta, o seguinte compromisso:

“Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres de meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, as leis e as decisões da Justiça”.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 08/03/2004

Parágrafo único - O Presidente assinará, em livro especial, o termo da posse do seu sucessor, e este o dos Vice-Presidentes e do Corregedor-Geral de Justiça, seguindo-se a assinatura dos empossados, depois de lido pelo Secretário.

Art.225 - Os Desembargadores tomarão posse perante o Órgão Especial e, se o desejarem, em sessão solene. Ingressando no recinto, acompanhados por 02 (dois) Desembargadores, previamente escolhidos, prestarão, em voz alta, o seguinte compromisso:

“Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis, distribuindo Justiça e pugnando sempre pelo seu prestígio e autoridade”.

§ 1º - Do compromisso lavrar-se-á, em livro especial, termo que será assinado pelo Presidente e por quem tomar posse, depois de lido pelo secretário.

§ 2º - O Desembargador empossado terá exercício na Câmara em que houver vaga na data de sua posse.

Art.226 - A matrícula a que se refere o art. 175, do Código de Organização e Divisão Judiciárias far-se-á em livro próprio e em referência a cada classe, à vista dos elementos de que dispuzer a Secretaria e dos que lhe forem fornecidos pelos interessados.

Parágrafo único - Mencionará a matrícula:

I - a naturalidade, data do nascimento, filiação e estado civil do magistrado; nome e data do nascimento do cônjuge e dos filhos;

II - a data da nomeação, posse, exercício e quaisquer interrupções deste e suas causas, bem como transferências e permutas;

III - o tempo de exercício em outras funções públicas antes do ingresso na Justiça, inclusive o da advocacia, computável nos termos da lei;

IV - o desempenho de quaisquer outras funções não vedadas na Constituição e nas leis,

como o exercício em cargo de administração do Tribunal, de membro do Conselho da Magistratura e da Justiça Eleitoral, o magistério superior, a participação em congressos, comissões examinadoras, de regimento interno, de elaboração de projetos e outros;

V - as distinções científicas e honoríficas;

VI - as penalidades e faltas funcionais.

Capítulo II Das Licenças

Art.227 - Distribuído o pedido de licença, o seu relator o submeterá à apreciação do Tribunal, em breve relatório, independentemente de inclusão em pauta.

Parágrafo único - A resolução do Tribunal será consignada em ata e entrará em vigor independentemente de publicação.

Art.228 - Salvo a hipótese do art. 71, § 2º, da Lei Complementar n.º 35, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o Desembargador afastado só poderá reassumir, antes do termo normal do afastamento, o exercício do cargo, 05 (cinco) dias depois de comunicar a intenção de fazê-lo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo.

§ 1º - Se tratar da licença especial a que se refere o art. 200 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, o Desembargador conservará o direito de gozar o restante do prazo, junto com outro período de licença especial ou de férias a que faça jus, respeitado o disposto no § 2º.

§ 2º - O Desembargador que reassumir o exercício do cargo, nas condições previstas neste artigo, não poderá entrar novamente em gozo de licença especial ou férias antes de 30 (trinta) dias, a contar da data da reassunção.

Capítulo III Da Aplicação de Penalidades

Art.229 - O procedimento para decretação da perda do cargo de magistrado, da remoção ou da disponibilidade compulsória será o previsto no art. 27, da Lei Complementar n.º 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Art.230 - A penalidade de advertência poderá ser imposta pelo Presidente do Tribunal, pelo Corregedor-Geral de Justiça, pelo Conselho da Magistratura ou por qualquer dos Órgãos Julgadores, quando verificarem, no exercício de suas atribuições, a ocorrência da hipótese prevista no art. 43, da Lei Complementar n.º 35 (Lei Orgânica Nacional).

Parágrafo único - Antes de decidir sobre a aplicação da penalidade, poderá o Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral de Justiça, o Conselho da Magistratura ou o Órgão Julgador, se entender necessário, ouvir reservadamente o Juiz, em prazo que lhe será fixado, bem como determinar quaisquer diligências para o esclarecimento dos fatos, tudo, sempre que possível, sem prejuízo do andamento do processo judicial com que porventura se relacione a infração a ser apurada.

Art.231 - Compete exclusivamente ao Conselho da Magistratura, de ofício ou mediante provocação de outro órgão do Tribunal, do Ministério Público ou de qualquer interessado, a imposição da penalidade de censura, nos casos do art. 44, da Lei Complementar n.º 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

§ 1º - Será obrigatória a audiência prévia do Juiz, a quem se concederá prazo não inferior a 05 (cinco) dias para oferecer defesa.

§ 2º - O Regimento Interno do Conselho da Magistratura poderá estabelecer disposições complementares sobre o procedimento a ser observado.

Art.232 - As penalidades de advertência e de censura serão aplicadas reservadamente, por decisão motivada, e comunicadas por escrito ao Juiz, correndo a partir da ciência o prazo para interposição do recurso a que se refere o art. 212, § 5º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias.

Título VI - Disposições Finais e Transitórias

Art.233 - Este Regimento poderá ser emendado por iniciativa de qualquer Desembargador ou Órgão do Tribunal.

§ 1º - A emenda, acompanhada de justificação, será apresentada ao Presidente do Tribunal, que a encaminhará à Comissão de Regimento Interno, para emitir parecer em 10 (dez) dias, salvo se a emenda for por ela proposta. A Comissão poderá oferecer subemendas aditivas, supressivas ou substitutivas.

§ 2º - A Secretaria fará distribuir a todos os Desembargadores, nos 05 (cinco) dias seguintes, cópia da emenda, com sua justificação e do parecer. Os Desembargadores terão igual prazo para oferecer subemendas, sobre as quais se pronunciará em 10 (dez) dias a Comissão. Em seguida, a matéria será incluída em pauta, para discussão e votação, não se admitindo outras emendas.

§ 3º - Os membros da Comissão de Regimento Interno que não integrarem o Órgão Especial poderão participar da sessão, para prestar esclarecimentos, sem direito a voto.

§ 4º - A emenda que obtiver o voto da maioria absoluta dos Desembargadores integrantes do Órgão Especial considerar-se-á aprovada e será publicada, com o respectivo número, no Diário Oficial, entrando em vigor na data da publicação, salvo disposição em contrário.

Art.234 - Durante as férias coletivas do Tribunal de Justiça, funcionarão, mediante rodízio, a cada período, como Órgãos Julgadores:

I – 06 (seis) Câmaras Cíveis,

II - 02 (duas) Câmaras Criminais.

§ 1º - As Câmaras Cíveis e os Grupos de Câmaras Cíveis designados para exercício nas férias, receberão em distribuição, na proporção apurada no semestre imediatamente anterior, os processos que se encontrarem na 1ª Vice-Presidência, acrescida dos feitos que exijam apreciação urgente e imediata, procedendo o órgão distribuidor, quanto a estes últimos, nos meses subseqüentes a devida compensação. Nos casos de prevenção, os processos tidos por urgentes serão redistribuídos, ao fim das férias, ao Órgão Julgador prevento, mediante compensação.

§ 2º - As Câmaras Criminais designadas para o plantão, receberão os habeas corpus de competência originária de quaisquer dos Órgãos Julgadores do Tribunal, bem como as reclamações e mandados de segurança impetrados contra Juízes criminais; os conflitos previstos nas letras; "e" e "f" do art. 8º deste Regimento e os desaforamentos.

§ 3º - Os Desembargadores integrantes dos Órgãos Julgadores em exercício na forma do *caput* deste artigo, gozarão, de férias individuais de 30 (trinta) dias por semestre e não poderão, no período, afastarem-se dos respectivos Órgãos para gozo de licença especial.

§ 4º - Após a última sessão anterior aos períodos de férias coletivas, os Presidentes dos Órgãos Julgadores Criminais, encaminharão às Câmaras Criminais designadas para o plantão, os autos dos processos aludidos no § 2º deste artigo que ainda pendam de julgamento, remetendo a correspondente relação ao Serviço de Distribuição para as devidas anotações.

§ 5º - Findos os períodos de férias coletivas, as Câmaras Criminais que funcionaram no plantão, devolverão aos Órgãos de origem os feitos recebidos por força do parágrafo anterior cujos julgamentos não tenham podido iniciar. Os processos a elas encaminhados e que não forem de sua competência originária e cujos julgamentos também não forem iniciados serão encaminhados à 2ª Vice-Presidência para normal distribuição.

§ 6º - Durante as férias coletivas competirá ao Presidente das Câmaras Criminais de plantão substituir os relatores dos recursos e exceções distribuídos às demais Câmaras Criminais, tão somente no que concerne aos atos previstos nos itens I, III e VII do art. 31.

§ 7º - No período em que funcionarem em regime de plantão, as Câmaras Criminais poderão julgar os demais feitos que lhe tenham sido regularmente distribuídos antes ou durante o plantão, o mesmo ocorrendo com as Câmaras Cíveis.

§ 8º - Os recursos e as ações originárias de competência do Órgão Especial, só merecerão das Câmaras Cíveis em exercício nas férias, apreciação de liminares.

Art.235 - Os dados estatísticos mencionados no art. 37 da Lei Complementar n.º 35(Lei Orgânica da Magistratura Nacional), serão publicados no órgão oficial nos 10 (dez) primeiros dias do mês subseqüente àqueles a que se referem; nos 15 (quinze) primeiros dias do mês de janeiro publicar-se-ão os dados estatísticos relativos a todo o ano anterior.

§ 1º - A relação dos feitos conclusos aos Desembargadores especificará sempre, além da data de conclusão a respectiva finalidade.

§ 2º - Da publicação constará também a relação dos autos encaminhados ao Órgão do Ministério Público e ainda não devolvidos, com a data e a finalidade do encaminhamento.

Art.236 - As Secretarias do Órgão Especial e das Câmaras Cíveis manterão serviço de classificação dos feitos julgados, em razão da matéria.

§ 1º - Os feitos serão classificados em 05 (cinco) categorias, de acordo com a matéria predominante, adotada a seguinte numeração: 1 - civil; 2 - comercial; 3 - administrativa; 4 - tributária; 5 - outras. Incluir-se-ão sob o número 5 os processos e recursos em que se verse matéria puramente processual.

§ 2º - Para orientação da Secretaria, o relator, ao apresentar o relatório, ou ao pôr o feito em mesa, lançará nos autos o número que caiba.

§ 3º - Nos 15 (quinze) primeiros dias dos meses de janeiro e de julho publicar-se-ão as estatísticas resultantes, com o número total de feitos julgados, as parcelas correspondentes a cada categoria e os respectivos percentuais.

Art.237 - Os recursos sem denominação legal específica, a que se refere este Regimento, terão o título de agravo regimental.

Art.238 - No prazo de 15 (quinze) dias após a entrada em vigor deste Regimento, o Presidente do Tribunal fará publicar no órgão oficial a Súmula da Jurisprudência Predominante, com relação completa, numerada em ordem cronológica, das proposições já aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos Órgãos competentes para a uniformização da jurisprudência.

Art.239 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e ressalvadas as normas especiais para a discussão e votação do Regimento Interno, aplicáveis às emendas.

§ 1º - As normas deste Regimento aplicam-se desde logo aos processos em curso, respeitados os atos que já se tiverem praticado e os efeitos por eles já produzidos.

§ 2º - Nos casos de modificação da competência, se o julgamento ainda não se houver iniciado, caberá ao Órgão competente a que pertença o relator, procedendo-se às compensações necessárias.